TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV – Nº 3599 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 27 de novembro de 2023 – 79 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 12
ATOS PROCESSUAIS 68
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 74
ATOS DO PRESIDENTE 74
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 75

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE/MS N° 203, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a adequação da redação do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, quanto à nomenclatura e funções dos Conselheiros Substitutos, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, inciso III, alínea "e", e § 2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando a necessidade de alinhar o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, à Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ao regramento constitucional e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quanto à função judicante dos Conselheiros Substitutos;

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, passa a vigorar com os seguintes acréscimos, alterações, supressões e revogações:

"Art. 4º

I -

b) de ofício, ou a pedido do jurisdicionado, de autoridade do Ministério Público de Contas ou de unidade de auxílio técnico e administrativo:

....." (NR)

Subseção VI
"Do Provimento de Cargo Vago de Conselheiro por Conselheiro Substituto ou Membro do Ministério Público de Contas" (NR)

"Art. 9º Vacante o cargo de Conselheiro a ser provido por Conselheiro Substituto ou por membro do Ministério Público de Contas, são aplicáveis as seguintes regras:

I - o Presidente oficiará, no prazo de quinze dias, ao Coordenador dos Conselheiros Substitutos e ao Procurador-Geral de Contas, conforme o caso, para que sejam apresentadas, no mesmo prazo, a lista tríplice de nomes de Conselheiros Substitutos e a lista sêxtupla de nomes de Procuradores de Contas, podendo integrá-la o Procurador-Geral;

II - as listas obedecerão aos critérios de antiguidade no cargo e de merecimento;

III - recebidas as respectivas listas de nomes, o Presidente deverá:

.....

IV - na sessão especial indicada na alínea "b" do inciso III, será feita votação para, formar a lista tríplice prevista no art. 80, § 3º, I da Constituição Estadual, sendo que o quórum para deliberação será de maioria absoluta dos Conselheiros, incluído o Presidente da sessão.

V – O processo de votação será realizado somente com a formação do quórum mínimo indicado no inciso anterior, formando-se a lista mediante aprovação pela maioria absoluta dos Conselheiros;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

VI - aprovada pelo Tribunal Pleno a lista tríplice de nomes de Conselheiros Substitutos ou de Procuradores de Contas, o Presidente do TCE-MS a encaminhará ao Governador do Estado para os fins do disposto no art. 80, § 3º, I, da Constituição Estadual.

....." (NR)

"Art. 11. Compete ao Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

....." (NR)

"Art. 15.

I -

b) Conselheiro Substituto para substituir Conselheiro e completar o quórum de sessão, observadas as disposições dos arts. 27, § 3º; 29, II, "a", e 30, II, a, no que couber;

....." (NR)

"Art. 17.

III -

e) a organização, o funcionamento e o estabelecimento de funções, relativamente aos serviços internos e ao pessoal do Tribunal, inclusive a regulamentação da atuação dos Conselheiros Substitutos, observadas as disposições do art. 20, XXVII;

.....

§ 2º

III - conceder férias, licenças e outros afastamentos a Conselheiro e a Conselheiro Substituto;

....." (NR)

"Art. 20.

V -

a) férias e licenças a Conselheiro e a Conselheiro Substituto, nos casos dos arts. 8º e 31;

VI -

a) Conselheiro Substituto para substituir Conselheiro e completar o quórum de sessão do Tribunal Pleno, nos casos de ausência ou licença de Conselheiro, ou de vacância do cargo, observado o disposto nos arts. 27, § 3º; 29, II, "a"; 30, II, "a", e 42, § 2º;

.....

VIII - delegar competências a Conselheiro, bem como a Conselheiro Substituto ou a outro servidor do Tribunal.

X -

.....

e) relatar processos de ações coordenadas com outros Tribunais de Contas, consoante as disposições do art. 82, § 6º;

XI - designar Conselheiro Substituto para:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

.....

b) exercer as funções de Coordenador e Subcoordenador dos Conselheiros Substitutos, nos termos do art. 27, § 1º;

c) relatar processos de ações coordenadas com outros Tribunais de Contas, consoante as disposições do art. 82, § 6º;

d) relatar processos na hipótese da redistribuição prevista no parágrafo único do art. 28.

.....

XVI - expedir ou editar, conforme o caso, os atos:

.....

c) instrumentais concernentes às relações jurídico-funcionais dos Conselheiros, bem como dos Conselheiros Substitutos e dos demais servidores do Tribunal;

d) de abertura de concursos públicos para o provimento de cargos vagos no quadro de pessoal, inclusive de Conselheiros Substitutos, nos termos da deliberação do Tribunal Pleno;

.....

XVIII - praticar todos os atos de pessoal, observado, quanto às férias de Conselheiro e de Conselheiro Substituto, o disposto nos arts. 8º e 31.

.....

XXV - submeter ao Tribunal Pleno o exame de questão administrativa que, pela sua relevância, interesse aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos ou aos membros do Ministério Público de Contas.

....." (NR)

CAPÍTULO III
"DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS" (NR)

.....

"Art. 27. Os Conselheiros Substitutos serão nomeados e possuirão as prerrogativas e vedações estabelecidas na Constituição Estadual e nos arts. 12 a 15 da LC n.º 160, de 2 de janeiro 2012.

§ 1º Os Conselheiros Substitutos serão representados por um Coordenador designado pelo Presidente, substituído por um Subcoordenador nos casos de férias, licenças, impedimentos ou suspeição, observadas as disposições previstas em regulamento próprio.

§ 2º Os Conselheiros Substitutos permanecerão de sobreaviso no Tribunal nos dias e horários de realização de reuniões ou sessões de Câmaras ou do Tribunal Pleno, para atender a eventuais convocações e substituir Conselheiros.

§ 3º A convocação e a designação de Conselheiro Substituto para substituir Conselheiro em sessão de Câmara ou do Tribunal Pleno, observadas as prescrições dos art. 15, I, "b", art. 20, VI, "a" e XI, art. 29, I e art. 30, II, aplicar-se-á as seguintes regras:

.....

II - respeitará a alternatividade por rodízio dos Conselheiros Substitutos, de modo que nenhum deles acumule ininterruptas ou sucessivas convocações ou designações;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

III - ocorrendo impedimento ou suspeição do Conselheiro Substituto convocado, será designado outro Conselheiro Substituto para substituí-lo, nos termos do art. 15, I, "b".

....." (NR)

"Art. 28. O Conselheiro Substituto, quando necessário, será convocado por período expresso em dias para atuar como Conselheiro e, durante esse período, não cumulará o exercício das funções típicas do seu cargo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os processos que estiverem sob competência do Conselheiro Substituto convocado serão provisoriamente redistribuídos entre os demais Conselheiros Substitutos e, caso todos os Conselheiros Substitutos estejam convocados, serão redistribuídos para todos os Conselheiros, titulares ou substitutos.

....." (NR)

Seção II
"Das Competências do Conselheiro Substituto" (NR)

"Art. 29. Observado o disposto no art. 14- A da LC n.º 160, de 2012, compete ao Conselheiro Substituto:

I - relatar processo de ações coordenadas com outros Tribunais de Contas, consoante as disposições do art. 82, §6º;

.....

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, nos termos dos art. 146 a 148;

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste Regimento à atuação Conselheiro Substituto, no exercício da judicatura sobre matéria de sua competência típica, são também aplicáveis as disposições de ato normativo pertinente, nos termos do art. 87.

....." (NR)

Seção III
"Dos Deveres do Conselheiro Substituto" (NR)

"Art. 30. São deveres do Conselheiro Substituto, sem prejuízo de outros:

.....

III - comparecer às reuniões do Tribunal, assim como àquelas realizadas fora dele, sempre que atuarem como relator ou forem convocados na forma desse regimento;

IV - coordenar ou presidir Comissão ou Grupo de Trabalho instituído pelo Presidente ou pelo Tribunal Pleno;

V - declarar seu impedimento ou sua suspeição, inclusive por motivo íntimo, para:

a) Revogado;

.....

Parágrafo único. Ao Conselheiro Substituto que atuar como Conselheiro serão também aplicáveis as disposições do art. 7º, II, IV e V e §§ 1º e 2º, no que couber.

....." (NR)

Seção IV
"Das Férias e Licenças do Conselheiro Substituto" (NR)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

"Art. 31. As férias e as licenças do Conselheiro Substituto serão concedidas pelo Presidente.

....." (NR)

"Art. 41.

.....

V - se persistir a ausência de dois Conselheiros por duas sessões ordinárias consecutivas, o Presidente da sessão convocará um Conselheiro e um Conselheiro Substituto, adotando o critério de rodízio, podendo também, conforme o caso, requerer ao Presidente do Tribunal que suspenda a elaboração de novas pautas para a Câmara, pelo tempo necessário;

VI - Excepcionalmente, não sendo possível atingir o número de titulares estabelecido no inciso III deste artigo, em decorrência de afastamento ou vacância de cargos de Conselheiros, o quórum dar-se-á com a presença de, pelo menos, um Conselheiro Titular e de dois Conselheiros Substitutos convocados.

§ 1º No caso de ausência na sessão, o Presidente da Câmara será substituído na forma do art. 13, oportunidade em que será convocado Conselheiro Substituto para completar o quórum.

....." (NR)

"Art. 42.

.....

§ 2º O Presidente da sessão poderá convocar até dois Conselheiros Substitutos, para completar o quórum de sessão, observado o disposto no art. 27, §3º.

....." (NR)

"Art. 60.

.....

III - deliberar sobre as listas tríplice e sêxtupla, de Conselheiros Substitutos e de Procuradores de Contas, respectivamente, nos termos do artigo 80, §3º, I, da Constituição Estadual.

....." (NR)

Seção III
"Da Disponibilização do Teor do Voto do Relator" (NR)

"Art. 66. O teor do voto do Relator será disponibilizado em meio eletrônico, exclusivamente para os demais Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público de Contas, até 24 horas antes do horário estabelecido para o início da sessão marcada ou convocada.

....." (NR)

"Art. 67. A gravação dos acontecimentos da reunião ou sessão poderá ocorrer por qualquer meio, sendo denominada íntegra se compreender a transcrição fiel do seu material-conteúdo.

§ 1º A íntegra de reunião ou sessão será arquivada na Secretaria das Sessões e disponibilizada para consultas aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público de Contas.

....." (NR)

"Art. 82. A distribuição de processos aos Relatores obedecerá ao princípio da publicidade e aos critérios da alternância e do sorteio.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

.....

§ 4º O setor administrativo de protocolo, automaticamente, por meio de mecanismo eletrônico apropriado, efetuará a distribuição dos processos relativos aos atos de pessoal sujeitos a registro exclusivamente entre os Conselheiros Substitutos, ressalvada a hipótese do § 7º.

.....

§ 6º Quando da ocorrência de ações coordenadas com outros Tribunais de Contas, a distribuição do processo dar-se-á por ato do presidente, nos termos do art. 20, X, "e" e XI, "c", *ad referendum* do Tribunal Pleno.

§ 7º Na hipótese prevista no art. 28, parágrafo único, a distribuição prevista no § 4º será feita entre todos os Conselheiros, titulares ou substitutos.

....." (NR)

"Art. 83.

III -

a) licença do Conselheiro Relator por período superior a quarenta e cinco dias, ou de vacância do cargo, o Presidente do Tribunal designar Conselheiro Substituto para, conforme a necessidade, impulsionar ou relatar processos, até o retorno do licenciado ou a posse do novo Conselheiro, observado o disposto nos artigos 29, II, "b", e 30, II," b";

b) substituição eventual, para efeito de quórum ou para completar composição do Tribunal Pleno ou das Câmaras, o Presidente do Tribunal ou da Câmara, conforme o caso, designará Conselheiro Substituto para substituir Conselheiro, observado o critério de rodízio, para ler os processos incluídos em pauta, mantendo-se inalterado o relatório e o posicionamento expressado, com a respectiva responsabilidade e voto assinado pelo Conselheiro Relator originário ausente;

....." (NR)

Seção II
"Da Distribuição de Processos aos Conselheiros Substitutos" (NR)

"Art. 87. A distribuição de processos aos Conselheiros Substitutos, prevista no art. art. 29, será estabelecida em ato normativo próprio, respeitado o critério da alternância, nos termos do disposto no art. 82.

Parágrafo único. O ato normativo a que se refere o caput deste artigo poderá também estabelecer critérios de tramitação processual no âmbito de atuação dos Conselheiros Substitutos, e da respectiva atuação desses nos processos, sem prejuízo de dispor sobre outras matérias.

....." (NR)

"Art. 89.

I - a autorização ou determinação prévia do Relator ou, conforme o caso, do servidor ao qual foi delegada competência no âmbito do seu Gabinete ou da unidade de auxílio técnico e administrativo competente;

.....

§ 3º A manifestação ou o parecer do representante do Ministério Público de Contas ou de servidor competente de unidade de auxílio técnico e administrativo será juntado aos autos do processo pelo respectivo subscritor.

....." (NR)

"Art. 102.

I -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

a) Conselheiro, Conselheiro Substituto, órgão, autoridade ou outro servidor do Tribunal sem competência para praticá-los;

b) Conselheiro ou Conselheiro Substituto impedido, ou declarado suspeito.

....." (NR)

"Art. 110.

§ 5º

I - Revogado;

.....

§ 7º Quando o processo versar sobre contas anuais de governo ou de gestão, após a manifestação da divisão de fiscalização competente, proceder-se-á na fase de instrução, uma única intimação a ser efetivada pelo gabinete do Conselheiro Relator.

§ 8º A manifestação da divisão de fiscalização de que trata o § 5º deste artigo, tem natureza instrutória e descreverá, necessariamente, ao final do pronunciamento, os elementos técnicos aptos a instruir o parecer do Ministério Público de Contas, no que couber, para fins de decisão no juízo singular ou em órgão colegiado, conforme o caso.

....." (NR)

"Art. 111. Ao representante do Ministério Público de Contas é estabelecido o prazo de vinte dias para emissão dos respectivos pareceres.

Parágrafo único. Se na análise da matéria for necessário complementar a instrução processual, a autoridade referida no caput deste artigo poderá solicitar ao Relator a determinação de diligência para cumprir a finalidade, observadas as disposições do art. 188, § 1º.

....." (NR)

"Art. 113.

§ 2º Se das razões de defesa do jurisdicionado o Relator entender que, para o melhor exame da matéria, será imprescindível a manifestação de unidade de auxílio técnico e administrativo competente, despachará no sentido de determinar ou solicitar a respectiva manifestação no prazo de trinta dias.

§ 3º O Ministério Público de Contas manifestar-se-á em dez dias úteis sobre a defesa do jurisdicionado, independentemente da prévia manifestação da unidade de auxílio técnico e administrativo competente.

....." (NR)

"Art. 114.

IV - elaborada a manifestação técnica, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas, para emissão do respectivo parecer no prazo de 10 dias.

....." (NR)

"Art. 121.

§ 3º.....

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

II - os exames e manifestações das unidades de auxílio técnico e administrativo competentes e, no que couber, o exame e o parecer do Ministério Público de Contas, que sejam necessários para evitar a paralisação de qualquer outro trâmite processual.

....." (NR)

"Art. 128. Observadas as prescrições do art. 127, o Relator, ao receber os autos do processo, poderá, alternativa ou cumulativamente:

.....

III - determinar a manifestação das unidades de auxílio técnico e administrativo competentes, observadas, no que couberem, as disposições do inciso II.

§ 1º Tratando-se de tramitação sigilosa do processo, o Relator:

I - encaminhará os autos diretamente ao chefe da unidade de auxílio técnico e administrativo competente ou ao Procurador-Geral de Contas, conforme o caso;

....." (NR)

"Art. 135. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

.....

III - os Conselheiros Substitutos e as chefias das unidades de auxílio técnico e administrativo do Tribunal;

....." (NR)

"Art. 144.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, cabe a qualquer Conselheiro, ao representante do Ministério Público de Contas, aos Conselheiros Substitutos, às Chefias das unidades de auxílio técnico ou ao jurisdicionado suscitar a existência de soluções divergentes de consultas sobre a mesma hipótese.

....." (NR)

"Art. 145.

§ 4º Se não for necessário aplicar liminarmente medida cautelar, prevista no art. 149, ou submeter a matéria à unidade de auxílio técnico e administrativo competente, o Relator mandará encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer no prazo de quinze dias.

....." (NR)

"Art. 147.

II -

a) a distribuição dos processos será feita mediante sorteio, nos termos do art. 82, § 4º;

....." (NR)

"Art. 163. No caso de recurso interposto pelo jurisdicionado, o Conselheiro Relator poderá, antes das providências previstas no art. 162, §2º, I, determinar a manifestação da unidade de auxílio técnico e administrativo competente, no prazo de vinte dias.

....." (NR)

"Art. 166. O recurso será distribuído ao Relator que, conforme o caso:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

§ 3º No processamento dos embargos de declaração não haverá instrução em unidade de auxílio técnico e administrativo, bem como manifestação do Ministério Público de Contas, exceto quando o recurso interposto puder produzir efeitos modificativos ao ato recorrido.

....." (NR)

"Art. 176.

§ 1º Se o Relator entender que, para o melhor exame da matéria, será necessária a manifestação de unidade de auxílio técnico e administrativo competente ou do Ministério Público de Contas, antes de encerrar a instrução processual, determinará ou solicitará a manifestação ou o parecer no prazo de cinco dias.

....." (NR)

"Art. 182.

§ 1º A instauração de Processo para Apuração de Infração Administrativa poderá ocorrer de ofício pelo Relator, por provocação do Ministério Público de Contas ou da divisão de fiscalização competente.

....." (NR)

"Art. 203.

I -

b) para que, antes do horário previsto para o início da sessão marcada ou convocada, seja disponibilizado, em meio eletrônico, o teor dos votos que o Conselheiro proferirá sobre as matérias por ele relatadas em cada processo incluído na pauta, para conhecimento dos demais Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos e dos membros do Ministério Público de Contas, observado o que dispõe art. 66, caput;

.....

VIII -

c) a unidade de auxílio técnico e administrativo competente se manifestar, no caso de pedido de revisão em que o Relator determinou a manifestação, conforme dispõe o art. 176, § 1º;

.....

IX -

a) Revogado;

.....

c)

1. das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, conforme consta do art. 114, IV;

.....

X -

a) o Presidente convocar sessão especial destinada a deliberar sobre as listas tríplice e sêxtupla de nomes de Conselheiros Substitutos ou de Procuradores de Contas, observadas as disposições do art. 9º, III e IV, para o posterior encaminhamento ao Governador do Estado, visando à nomeação de Conselheiro para ocupar cargo vacante, conforme o art. 80, § 3º, I, da Constituição Estadual;

.....

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

XI -

d) o Coordenador dos Conselheiros Substitutos ou o Procurador-Geral de Contas, conforme o caso, enviar ao Tribunal as listas de nomes habilitados para concorrer ao cargo vacante de Conselheiro a ser provido por Conselheiro Substituto ou por membro do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º, I;

.....

g) a unidade de auxílio técnico e administrativo competente se manifestar sobre as razões do recurso ordinário interposto pelo jurisdicionado, nos termos do art. 163;

.....

j) Revogado;

....." (NR)

"Art. 204.

§ 1º

I -

a) singulares de apreciação ou de julgamento praticados por Relatores, no exercício do Juízo Singular;

.....

II - ao Coordenador dos Conselheiros Substitutos, o controle dos prazos no âmbito interno daquele órgão;

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018:

I - a alínea "a" do inciso V do art. 30;

II - o inciso I do § 5º do art. 110;

III - a alínea "a" do inciso IX e a alínea "j" do inciso XI, ambos do art. 203.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Relator

Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador Geral do Ministério Público de Conta

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 25 de outubro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1188/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2395/2019
PROTOCOLO: 1963178
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
JURISDICIONADA: IVANA MARIA PAIAO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS IDENTIFICADAS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA NOS DADOS DA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E DOS VALORES APRESENTADOS NA RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS – INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DA GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA EVIDENCIADA PELA DFC – DIVERGÊNCIA ENTRE AS DCASP PUBLICADAS E AS SUAS VERSÕES APRESENTADAS EM XML – SUPERÁVIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL INDICADO NO QUADRO ANEXO DO BP NÃO CORRESPONDE A DIFERENÇA ENTRE ATIVO FINANCEIRO E PASSIVO FINANCEIRO – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES MENSAIS DO SICOM – DESCUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA SÁUDE NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 141/2012 – ART. 927 DO CPC – PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO – PARECER C-PAC00 07/2020 – RECOMENDAÇÕES.
É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, II e VIII, da LO-TCE/MS, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória nos termos da Resolução TCE/MS 88/2018 e das inconsistências contábeis identificadas, que configuram escrituração de modo irregular, as quais ensejam a aplicação de multas ao responsável, cabendo ainda a formulação de recomendações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício de **2018** do **Fundo Municipal de Saúde de Sonora- MS**, de responsabilidade da Sra. **Ivana Maria Paião**, Ordenadora de Despesas à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, II e VIII da LO-TCE/MS, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória nos termos da Resolução TCE/MS 88/2018 e ainda as inconsistências contábeis identificadas as quais configuram escrituração de modo irregular, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Ivana Maria Paião**, no valor de **20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o não encaminhamento da totalidade de documentos de remessa obrigatória (infração nos termos do art. 42, II da LO-TCE/MS); pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Ivana Maria Paião**, no valor de **20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular das DCASP (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS); pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sonora/MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sonora/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; e pela **recomendação** ao atual prefeito de Sonora/MS para que faça cumprir o art. 37 da Constituição Federal realizando concurso público para os cargos de natureza técnica e contínua, a exemplo do cargo de controlador interno.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

ACÓRDÃO - AC00 - 1201/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4151/2021
PROTOCOLO: 2099239
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA
JURISDICIONADA: GRAZIELE SOUZA DA LUZ
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB – LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DO FUNDEB ATENDIDOS – INCONSISTÊNCIAS – ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES MENSAIS DO SICOM – AUSÊNCIA DE CADASTRO DA ORDENADORA DE DESPESA – CADASTRO NO SISTEMA E-CJUR – NÃO ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS NOS TERMOS DO ART. 43, § 1º, I DA LEI FEDERAL 4.320/1964 – COMPETÊNCIA PARA EDIÇÃO DOS DECRETOS MODIFICATIVOS DO ORÇAMENTO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – DEVER DE ALERTA DO GESTOR DO FUNDEB ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VALORES PENDENTES DE UTILIZAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS ENTRE OS ANEXOS 13 E 17 – VALOR DIMINUTO – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PADRÃO E SEM ABORDAGEM DA LEGISLAÇÃO DO FUNDEB – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Sonora - MS**, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Graziele Souza da Luz**, ordenadora de despesa à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundeb quanto à necessidade de implementar política de controle de superávit de exercícios anteriores para fins de cumprimento do § 3º, art. 25, caput da Lei 14.113/2020 (Nova Lei do Fundeb); e pela **recomendação** ao atual controlador interno do município para que elabore seus pareceres tendo como referência a legislação de regência do órgão, no caso em apreço do FUNDEB, evidenciando pontos de controle realizados em observância a tais exigências normativas, instruindo ainda com memória de cálculo o acompanhamento realizado.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 24 de novembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 129/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09952/2017
PROTOCOLO: 1816629
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADINA
JURISDICIONADO: DARCY FREIRE
ADVOGADO: 1. JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA - OAB/MS Nº 12.723; 2. ISADORA FELIX MOTA – OAB/MS Nº 19.301; 3. CARLA FERNANDA GOULART HACH – OAB/MS Nº 24.654
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ASPECTOS RELEVANTES – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – GESTÃO FISCAL – APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES ESTABELECIDOS – VERIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PUBLICAÇÃO INCOMPLETA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das contas de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98/2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência; expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva,** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de **2016**, do **Município de Douradina**, gestão do Senhor **Darcy Freire** - Prefeito Municipal na época dos fatos, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação** ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as falhas remanescentes, ressalvadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro, bem como, as eventuais correções que se fizerem necessárias nos registros contábeis, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, deverão ser efetuadas no exercício corrente, consoante as disposições do § 3º do art. 9º da Resolução TCE/MS n.88 de 2018.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 131/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2760/2018
PROTOCOLO: 1892286
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ORÇAMENTO – APRESENTAÇÃO DOS BALANÇOS, DEMONSTRAÇÕES E ANEXOS EXIGIDOS POR LEI – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – BALANÇO FINANCEIRO REGULAR – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS – OBEDIÊNCIA AO LIMITES PREVISTOS – FALHAS INSUFICIENTES PARA OCASIONAR A REPROVAÇÃO – DIFERENÇA OCASIONADA PELO PREENCHIMENTO INCORRETO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – DIVERGÊNCIA VERIFICADA NA GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA DEMONSTRADA NO ANEXO 18 – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2017**, do **Município de Nioaque** , gestão do Sr. **Valdir Couto de Souza**, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação** ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de evitar que as impropriedades subsistentes, mencionadas nas razões prévias deste voto, voltem a ocorrer no futuro, devendo as prestações de contas vindouras serem encaminhadas devidamente instruídas com as notas explicativas, que devem ser publicadas conjuntamente às demonstrações contábeis e conter todas as informações e detalhamentos necessários à adequada análise dos demonstrativos contábeis.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 132/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2810/2018
PROTOCOLO: 1892351
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
ADVOGADAS: 1. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS 18.046; 2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS 22.102
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – IRREGULARIDADES QUANTO AO LIMITE COM GASTO DE PESSOAL – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO – FOLHA DE PAGAMENTO REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO NÃO EMPENHADA – INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS CONTAS CONTÁBEIS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO –INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES DA PREFEITURA – INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR PAGOS E O DEMONSTRADO NA RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR PAGOS DO ANEXO 17 – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – INCONSISTÊNCIAS NOS SALDOS DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS, em razão das irregularidades verificadas.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Paranaíba**, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 134/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3279/2021
PROTOCOLO: 2095970
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – AUTORIZAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NA LOA – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – ERRO DE CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL – CORREÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE – AUSÊNCIA DE DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS NÃO AUTUADOS – DADOS DIVERGENTES DA DÍVIDA FUNDADA – DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – NOTAS EXPLICATIVAS – AUMENTO E REPARCELAMENTO DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA – RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Dourados**, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Délia Godoy Razuk**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 135/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3679/2020
PROTOCOLO: 2031078
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: 1. ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS Nº 10.094; 2. BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS Nº 18.848; 3. LUCAS RESENDE PRESTES - OAB/MS Nº 19.864
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E DO PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS – NÃO COMPROVAÇÃO DO VALOR REGISTRADO NA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA NO EXERCÍCIO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante,** referente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Donato Lopes da Silva**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 136/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5188/2022

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

PROTOCOLO: 2166893
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – POSIÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL EM CONFORMIDADE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Emissão de **parecer prévio favorável à aprovação,** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Anízio Sobrinho de Andrade**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 24 de novembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1229/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4201/2023
PROTOCOLO: 2238647
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADA: JULIANA DE FIGUEIREDO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE EM QUE CONSTE CERTIFICAÇÃO MENSAL DA REGULARIDADE DA RECEITA E QUE AS DESPESAS REALIZADAS SÃO TODAS DO ÂMBITO DA SAÚDE E DENTRO DOS SEUS RESPECTIVOS PROGRAMAS – ATAS REFERENTES ÀS REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DA SAÚDE – NÃO OBSERVÂNCIA DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 42, II e VIII, e art. 59, III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, bem como aplicada a multa ao responsável pelas infrações, com a formulação de recomendação ao atual gestor para que faça cumprir as normas contábeis aplicáveis à administração pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso,** exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Juliana de Figueiredo,** secretária municipal de Saúde, com fundamento no art. 42, incisos II e VIII e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

mesmo período; **pela aplicação de multa** no valor de 60 (sessenta) UFERMS, a Sra. **Juliana de Figueiredo**, secretária municipal de Saúde, em razão das irregularidades acima descritas; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com maior rigor, as normas contábeis aplicáveis à administração pública; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1235/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4319/2023
PROTOCOLO: 2238831
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO: PEDRO ALEXANDRE EUSTAQUIO UBIALI CARVALHO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES FORMAIS – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO NO PORTAL ELETRÔNICO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – ATO DE NOMEAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE SEM VIGÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e § 1º, c/c o art. 60 da LCE n. 160/2012, em razão das impropriedades formais detectadas, dando quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período, bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do **Fundo de Saúde do Município de Figueirão**, referentes ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr**. Pedro Alexandre Eustáquio Ubiali Carvalho**, secretário municipal de Saúde e gestor do Fundo, em razão das impropriedades formais detectadas, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período; pela **recomendação** ao gestor do Órgão para que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, em especial, o dispositivo da Lei Complementar n. 141/2012 (art. 31) que trata da transparência e visibilidade da gestão da saúde, por meio do sítio eletrônico do Município; e o prazo de vigência, que deverá constar do ato de nomeação dos membros do CMS (Conselho Municipal de Saúde) evitando, dessa forma, que as falhas verificadas voltem a ocorrer; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1239/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4942/2022
PROTOCOLO: 2165895
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: ROBERTO MARTINS DA SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – OBSERVÂNCIA AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – FALHAS FORMAIS – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS INCOMPLETOS E COM FALHAS – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS (ANEXOS 12, 13, 14, 15, 17 E 18) NO VEÍCULO OFICIAL E AMPLA DIVULGAÇÃO – NÃO OBSERVÂNCIA DE FORMA INTEGRAL DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – NOTAS EXPLICATIVAS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

NÃO DISPONIBILIZADAS NO PORTAL TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DAS ATAS REFERENTES ÀS REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DO SEU PARECER – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da observância às normas legais e regulamentares em seu conjunto, demonstrando a responsabilidade da entidade com os recursos que lhe foram confiados, com exceção das falhas formais identificadas, as quais não têm força impeditiva à aprovação, sendo suficiente a formulação das recomendações necessárias para implementação de medidas a fim de que não ocorram mais as impropriedades verificadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Roberto Martins da Silva**, secretário municipal e gestor, à época, pelas falhas formais evidenciadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao jurisdicionado, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, da adoção de medidas necessárias para a correção das falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, especialmente: - **quanto** ao encaminhamento de todos os documentos de remessa obrigatória a esta Corte de Contas, nos termos da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias); - **a comprovação** da regular atuação do Controle Social na aplicação dos recursos públicos da área da saúde; **- que adote** medidas para dar cumprimento ao dever de transparência e visibilidade da gestão da saúde, divulgando amplamente em meios eletrônicos de acesso público as prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade; e - **atente** com maior rigor quanto à obrigatoriedade de publicar, inclusive em meios de acesso ao público, os Balanços e as Notas Explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, em observância à Transparência da Gestão Fiscal.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1242/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4203/2023
PROTOCOLO: 2238650
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ROCHEDO
JURISDICIONADO: MARCOS LARREIA ALVES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB E DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÕES – NÚMERO DE ALUNOS NA EDUCAÇÃO BÁSICA – DEMONSTRATIVO NÃO PREENCHIDO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DO BALANCETE MENSAL – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rochedo,** referentes ao exercício de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Marcos Larreia Alves**, secretário municipal de Educação, Cultura, Lazer e Esportes, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

ACÓRDÃO - AC00 - 1247/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4540/2022
PROTOCOLO: 2164360
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ROCHEDO
JURISDICIONADOS: 1. FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR; 2. MARCOS LARREIA ALVES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – FALHAS FORMAIS – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DO BALANCETE MENSAL – AUSÊNCIA DOS ATOS DE NOMEAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS – LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB E ATO QUE INSTITUI O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DO QUADRO DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES DO FUNDEB – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da observância às normas legais e regulamentares em seu conjunto, com exceção das falhas formais identificadas, que não têm força impeditiva à aprovação, sendo suficiente a formulação de recomendação ao jurisdicionado para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Rochedo**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Francisco de Paula Ribeiro Junior**, prefeito municipal, e do Sr. **Marcos Larreia Alves**, secretário municipal de educação, cultura, lazer e esportes, à época, pelas falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que as falhas ora verificadas voltem a ocorrer, especialmente: atentar-se aos prazos previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para encaminhamento de documentos obrigatórios a este Colendo Tribunal; realizar a devidas atualizações na Lei Municipal do Fundeb e no Ato que institui o Conselho de Acompanhamento, tendo como base a Emenda Constitucional n. 108/2020 e a Lei 14.113/2020; observar a remessa de todos os documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, conforme o disposto na Resolução TCE/MS n. 88/2018, especialmente os atos de nomeação dos responsáveis e o Quadro Demonstrativo das Aplicações do Fundeb; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1251/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5250/2022
PROTOCOLO: 2167048
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM
JURISDICIONADA: MARCIA GONZALEZ DA SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – OBSERVÂNCIA AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES – FALHAS FORMAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – FALHAS FORMAIS – LEI DO FUNDEB – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÕES – NOTAS EXPLICATIVAS APRESENTADAS NÃO SUFICIENTEMENTE ELABORADAS – PARECER TÉCNICO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO EM MODELO PADRÃO, SEM ANÁLISE DOS DADOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DO FUNDEB E SUAS PARTICULARIDADES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da observância às normas legais e regulamentares em seu conjunto, com exceção das falhas formais identificadas, que não têm força impeditiva à aprovação, sendo suficiente a formulação de recomendação ao jurisdicionado para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Coxim**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Marcia Gonzalez da Silva**, secretária municipal, à época, pelas falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que as falhas ora verificadas voltem a ocorrer, especialmente: **atentar-Se** aos prazos previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para encaminhamento de documentos obrigatórios a este Colendo Tribunal; **observar** com rigor a remessa de todos os documentos obrigatórios para prestação de contas a este Tribunal, estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018; **realizar** as devidas atualizações na Lei Municipal do Fundeb, tendo como base a Emenda Constitucional n. 108/2020 e a Lei 14.113/2020; **aperfeiçoar** o processo de elaboração de Notas Explicativas, cumprindo o disposto na legislação e nas normas contábeis regulamentares aplicáveis; e **elaborar** o parecer do Órgão de Controle Interno demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei 14.113/2020.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1258/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12323/2013/001
PROTOCOLO: 1959989
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RECORRENTE: GERSON GARCIA SERPA
ADVOGADOS: ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO OAB-MS 10.094, BRUNO ROCHA SILVA OAB-MS 18.848.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.
1. Cabe a exclusão da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, considerando a regularidade da execução financeira do contrato administrativo, o que demonstra diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes, com fundamento no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1° de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Gerson Garcia Serpa** (Prefeito Municipal de Nioaque na época dos fatos), e no mérito, **dar a ele provimento,** para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, cominada nos termos dispositivos da letra "b" do Acórdão **AC01-1652/2018,** proferido nos autos do TC/12323/2013.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1260/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13720/2015/001
PROTOCOLO: 2124343
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADA: ROSÂNGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA
ADVOGADOS: MURILO GODOY OAB/MS n. 11.828, THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA OAB/MS n. 11.285, ELIANA ALVES CHIANCA P. OLIVEIRA OAB/MS n. 16.447
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ILEGALIDADE DE ATO DE GESTÃO – PAGAMENTO PELO COMPARECIMENTO EM SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

– MULTA – IMPUGNAÇÃO – PARECER C N. 11/0004/2012 – DESPROVIMENTO.
1. É expressa a vedação ao pagamento pelo comparecimento em sessões extraordinárias, conforme disposto no § 7º do art. 57 da Constituição Federal de 1988, objeto este de Consulta a esse Tribunal de Contas (Parecer C n. 11/0004/2012), cabendo a impugnação do valor recebido pela recorrente a título de participação em Sessões Extraordinárias ocorridas no ano de 2013.
2. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário, mantendo inalterados os termos dispositivos do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1° de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, **no sentido de conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pela **Sr.ª Rosângela Lopes Ferreira Siqueira**, Vereadora no Município de Bodoquena na época dos fatos, **e, no mérito, negar-lhe provimento,** mantendo inalterados os termos dispositivos do **Acórdão AC00-622/2021,** notadamente a impugnação do valor de R$ 3.607,20, recebido pela recorrente a título de participação em Sessões Extraordinárias ocorridas no ano de 2013, uma vez que contraria a regra do §7º do art. 57 da Constituição Federal.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1267/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17022/2015/001
PROTOCOLO: 2088170
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA
RECORRENTE: OSVALDO MESSIAS GONÇALVES
ADVOGADO: ELITON CARLOS RAMOS GOMES, OAB-MS N°16.061
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SANEAMENTO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES – APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS – RESPONSABILIDADE PELA EDIÇÃO DOS DECRETOS – PREFEITO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DE CONTROLE INTERNO – DIFERENÇA DE VALORES – EXATIDÃO DA ESCRITURAÇÃO NÃO DEMONSTRADA – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.
1. O saneamento apenas de parte das irregularidades das contas de gestão, diante da apresentação dos extratos e das conciliações bancárias equivalentes aos valores registrados na conta do Ativo Circulante – Caixa e Equivalentes de Caixa, e do fato de que a responsabilidade pela edição dos Decretos, cuja fonte de recursos para abertura dos créditos adicionais não foi informada, deve recair ao Prefeito Municipal da época, por ser a autoridade competente para este desiderato, permite a redução da multa.
2. Não demonstrada a exatidão da escrituração e não afastadas as demais impropriedades, a declaração de irregularidade e a penalização permanecem fundadas nos incisos IV e VIII, do art. 42, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.
3. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário, para o fim de reformar o item II, do Acórdão recorrido, referente à redução da multa, uma vez que o recorrente logrou êxito em sanar parte das irregularidades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1° de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Osvaldo Messias Gonçalves**, ex-Secretário Municipal de Saúde de Anaurilândia e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para o fim de reformar o **item II, do Acórdão AC00 319/2020**, **reduzindo-se a multa aplicada para o patamar de 80 (oitenta) UFERMS**, mantendo-se inalterados os demais termos dispositivos do citado acórdão.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1274/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10943/2018/001
PROTOCOLO: 2226837
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI
RECORRENTE: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES DO RECURSO – RESPONSABILIDADE DOS SERVIDORES – AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE LEGALMENTE PREVISTAS – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO – DESPROVIMENTO.
1. Comprovada a remessa intempestiva de documentos a esta Corte, atraindo a incidência do art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012, e não apresentada qualquer excludente de responsabilidade legalmente prevista (art. 41, §§ 1º e 2º), mantém-se a multa pela infração, que corretamente aplicada.
2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário** (art. 69, da Lei Complementar n. 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, I, 67, I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 161 e seguintes, do RITC/MS; pelo **improvimento** do Recurso Ordinário, mantendo-se inalterada a **Decisão Singular DSG – RC – 6907/2022**, ora recorrida; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1277/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7021/2015/002
PROTOCOLO: 2001617
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: ILZA MATEUS DE SOUZA
INTERESSADO: LEILA CARDOSO MACHADO
ADVOGADO: CERILO CASANTA CALEGARO NETO OAB/MS N°9988.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE – ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DIVERSO – AFASTAMENTO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.
1. O reconhecimento da ilegitimidade passiva da recorrente, em razão da ausência de responsabilidade pelo encargo de dar publicidade aos atos administrativos junto à imprensa oficial, afasta a penalidade aplicada pela publicação dos aditivos ao contrato fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93.
2**.** Conhecimento e provimento do recurso ordinário, para reformar a decisão a fim de excluir a multa aplicada à recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1° de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator em **conhecer** as razões do Recurso Ordinário interposto por **Ilza Mateus de Souza**, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, na época dos fatos; e **dar provimento** ao presente Recurso Ordinário para reformar o item 3 da Decisão Singular **DSG – G.RC - 4439** (peça 67, fls. 478-481, TC/7021/2015), no sentido de excluir a multa imposta, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS; e **determinar** a intimação do resultado do julgamento à recorrente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1284/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11857/2021/001
PROTOCOLO: A

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RECORRENTE: ANTONIO CESAR NAGLIS
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INCAPAZES DE MUDAR A DECISÃO PROFERIDA – MULTAS-COERÇÃO – CONDUTA ANTIJURÍDICA – MULTA COM OBJETIVO DE RESGUARDAR O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES – DESPROVIMENTO.
1. A multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva, e por se tratar de multa-coerção, tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, uma vez que está estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria.
2. Mantém-se a multa aplicada na decisão recorrida, visto que o vício que a fundamentou (remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este Tribunal) não foi sanado no recurso.
3. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Antonio Cesar Naglis**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **improvimento**, mantendo–se incólume o **Acórdão AC02 – 491/2022**, proferido nos autos TC/11857/2021, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1290/2023

PROCESSO TC/MS: TC/29920/2016/001
PROTOCOLO: 1988396
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADOS: MARCELO CAMARA MORAES; REINALDO MIRANDA BENITES
ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL – CONCURSO PÚBLICO – NÃO REGISTRO DE ADMISSÃO – FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DAS PENALIDADES EM SEDE RECURSAL – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.
1**.** A ausência de documentos essenciais para análise da contratação temporária, bem como a falta de previsão expressa da função na legislação municipal autorizativa, por se tratar de função comum e permanente da administração, enseja a manutenção da decisão recorrida pelo não registro do ato.
2. É incabível a reunião de processos análogos para julgamento conjunto e unificação de multa, com lastro na Súmula TC/MS nº 83, em sede recursal.
3. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1° de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, em **conhecer** as razões do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal de Bela Vista, na época dos fatos; e **negar o provimento** ao Recurso Ordinário, mantendo na íntegra o teor da **Decisão Singular DSG – G.ODJ – 12787/2018** (peça 20, fls. 33-34, TC/29920/2016), em virtude da contratação irregular face ao descumprimento de obrigação legal, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012; e determinar a intimação do resultado do julgamento ao requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

ACÓRDÃO - AC00 - 1291/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10345/2019/001
PROTOCOLO: 2222139
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
RECORRENTE: DOGMAR ANGELO PETEK
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO GLOBAL DAS ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INCAPAZES DE MUDAR A DECISÃO PROFERIDA – CONDUTA ANTIJURÍDICA – MULTA COM OBJETIVO DE RESGUARDAR O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES – DESPROVIMENTO.
1. A multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva, e por se tratar de multa-coerção, tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, uma vez que está estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria.
2. Mantém-se a multa aplicada na decisão recorrida, visto que o vício que a fundamentou (remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este Tribunal) não foi sanado no recurso.
3. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Dogmar Ângelo Petek**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **improvimento**, mantendo–se incólume a **Decisão Singular n. 7488/2022**, proferido nos autos TC/10345/2019, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1293/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07214/2017
PROTOCOLO: 1807113
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: FLAVIO ROBERTO ALVES DE BRITO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS REGULARES.
São consideradas regulares as prestações de contas quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício de **2016**, da **Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso**, responsabilidade do Sr. **Flávio Roberto Alves de Brito**, ex-Presidente, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1298/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9977/2015

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

PROTOCOLO: 1608739
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO: MOIZES NERES DE SOUZA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – LEGISLATIVO MUNICIPAL – INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS – PAGAMENTOS DE SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE DEFINIDO PELO ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PAGAMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS – CONGRESSOS E CURSOS NÃO RELACIONADOS ÀS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.
1. A prestação de contas anuais de gestão é declarada irregular em razão da ausência do inventário analítico de bens móveis, dos pagamentos de subsídios a maior, tanto ao Presidente da Câmara Municipal como ao 1º Secretário, e do pagamento indevido de diárias aos cargos de copeira, agente administrativo e zelador pela participação de congressos e cursos não relacionados às suas atribuições funcionais, nos termos dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, *caput*, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, subitem 3.1.B.17, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente na época dos fatos, e art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, ensejando a aplicação de multa ao responsável pelas infrações decorrentes das irregularidades detectadas.
2. A remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes às contas de gestão também resulta na aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1° de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul,** relativas ao exercício financeiro de 2014**, tendo como ordenador de despesa o Sr. Moizes Neres de Souza**, vereador e Presidente da respectiva Câmara, na época dos fatos, em decorrência das seguintes irregularidades: a) ausência do inventário analítico de bens móveis; b)pagamentos de subsídios pagos a maior, tanto ao Presidente da Câmara Municipal como ao 1º Secretário; e c) pagamento indevido de diárias pagas aos cargos de copeira, agente administrativo e zelador pela participação de congressos e cursos não relacionados às suas atribuições funcionais; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, subitem 3.1.B.17, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente na época dos fatos e art. 29, VI, da Constituição Federal sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar** ao **Sr. Moizes Neres de Souza**, vereador e Presidente da respectiva Câmara, na época dos fatos, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa** equivalente no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” deste voto; **aplicar** ao **Sr. Moizes Neres de Souza**, vereador e Presidente da respectiva Câmara, na época dos fatos, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, e pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à contas de gestão, **multa** equivalente no valor de **30 (trinta) UFERMS;** e fixar o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1301/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3149/2020
PROTOCOLO: 2029977
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IVINHEMA
JURISDICIONADA: MARIA APARECIDA MAIA
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA OAB/ MS Nº 18.848; FERNANDO PEREIRA OAB/MS Nº 21.374; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE INSUFICIENTES

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

PARA A REPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ATÉ O 1º TRIMESTRE DO EXERCÍCIO SEGUINTE PARA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB – NOTAS EXPLICATIVAS PUBLICADAS EM DATA POSTERIOR AOS DCASPS – INEFETIVIDADE DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO SOCIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante do descumprimento do art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007, em razão da ausência de abertura de crédito adicional até o 1º trimestre do exercício seguinte, para utilização dos recursos do FUNDEB, bem como formulada a recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissionais da Educação de Ivinhema**, exercício de **2019**, de responsabilidade da Senhora **Maria Aparecida Maia**, Secretária Municipal à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante do descumprimento do art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007, tendo em vista a ausência de abertura de crédito adicional até o 1º trimestre do exercício seguinte, para utilização dos recursos do FUNDEB; pela **recomendação**, nos termos prescritos no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao Gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** à ordenadora de despesas **Maria Aparecida Maia**, quanto às contas de gestão 2019 do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissionais da Educação de Ivinhema, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1303/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4488/2023
PROTOCOLO: 2239145
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS
JURISDICIONADA: ARYANNI PAMMELA PULCHERIO ABREU
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IMPROPRIEDADE FORMAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO COMPROVADO O INTEGRAL ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão do atendimento aos comandos legais e normativos aplicáveis em seu conjunto e da identificação de impropriedades formais, que não prejudicaram a verificação dos resultados gerais do exercício, ensejando a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023 , ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Terenos**, relativa ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade da Sra. **Aryanni Pammela Pulcherio Abreu**, Secretária Municipal de Saúde, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** a Gestora que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas nestes autos voltem a ocorrer, especialmente: que instrua a remessa obrigatória a este Tribunal de Contas com todos os documentos regulares exigidos; e que disponibilize integralmente, no Portal Transparência da Prefeitura, os documentos necessários ao cumprimento da Transparência da Gestão da Saúde; e **quitação** a responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

ACÓRDÃO - AC00 - 1305/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13767/2022/001
PROTOCOLO: 2241887
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADOS: PAULO LACERDA DA SILVA OAB/MS Nº. 12.723, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO OAB/MS Nº. 23.797-B E RODOLFO BARBOSA ZAGO OAB/SP N° 327.259, LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OAB/MS Nº 486/2011
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR– ATOS DE ADMISSÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA-COERÇÃO – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO – DESPROVIMENTO.
1. A multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta (art. 46 da Lei complementar n. 160/2012).
2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas em razão da inexistência de justificativa ou de razões capazes de eximir o Recorrente do dever legal de apresentá-los dentro do prazo estabelecido.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo *Sr.* **Ivan da Cruz Pereira**, ex-Prefeito de Paraíso da Águas – MS, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **improvimento**, mantendo–se incólume a **Decisão Singular n. 8845/2022**, proferido nos autos TC/13767/2022, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** - Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1317/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1366/2021/001
PROTOCOLO: 2252602
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADOS: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA OAB/MS Nº 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA OAB/MS Nº 12.723; LUIZ HENRIQUE DE CASTRO OAB/MS Nº 23.797-B; RODOLFO BARBOSA ZAGO OAB/MS Nº 26.424-B.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER FALHA INCIDENTE SOBRE OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DA SUA APLICAÇÃO – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.
1. As sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter flagrantemente coercitivo, ou seja, independe, no caso em exame, da regularidade do ato de admissão submetido à apreciação desta Corte de Contas; da exiguidade do período de atraso da remessa da documentação; da inexistência de prejuízos ao exercício de controle externo; do eventual dano ao ente público dela provenientes; e da configuração de dolo ou erro grosseiro, nos termos do artigo 28 da LINDB.
2. Mantém-se a multa aplicada pelo atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da ausência de comprovação de qualquer falha incidente sobre os critérios objetivos da sua aplicação ou provas que evidenciem que o gestor buscou atender ao prazo estabelecido.
3. Não provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Ivan da Cruz Pereira,** Ex-Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, em desfavor da **Decisão Singular DSG - G.MCM n. 1117/2023**, proferida nos autos TC/1366/2021, pela satisfação de seus

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n.160/2012; e, no mérito, pelo **não provimento**, ante a ausência de fatos e fundamentos capazes de reformar a decisão recorrida, mantendo-a inalterada.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1321/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21206/2015
PROTOCOLO: 1652834
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
REQUERENTE: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA AO TRIBUNAL DE CONTAS – DESPESAS NÃO COMPROVADAS – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS – MANUTENÇÃO DE FALHA NA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO – REDUÇÃO DO VALOR IMPUGNADO E DA MULTA – PROCEDÊNCIA PARCIAL.
1. Este Tribunal adotou o entendimento que melhor atende aos princípios da finalidade e da razoabilidade ao considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, todavia, em razão da manutenção da falha na execução financeira, e ainda, da não apresentação de todos os documentos financeiros necessários à elucidação da irregularidade, justifica-se a manutenção da decisão no que se refere à remessa intempestiva da documentação.
2. A juntada de novos documentos da execução contratual, que insuficientes para comprovar integralmente a divergência entre o total empenhado e o liquidado, e das despesas contratadas, motiva a manutenção da irregularidade, bem como a redução do valor impugnado e da multa.
3. Procedência parcial do pedido de revisão, com fundamento na regra do art. 73, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, para o fim de desconstituir o julgado no sentido de reduzir o valor da impugnação de despesas e da multa (30 UFERMS pela irregularidade da execução e 30 UFERMS pela remessa intempestiva).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **pedido de revisão**, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 73, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e nos artigos 174 a 176 do RITC/MS (Resolução TC/MS n. 98/2018); pela **procedência parcial** do Pedido de Revisão para, com fundamento na regra do art. 73, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, alterar parte do **Acórdão AC02 – G.MJMS - 784/2014** (TC/8954/2010), no sentido de **reduzir** o **valor da impugnação** de despesas de R$ 58.476,37(cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos) para a quantia de R$ 10.467,59 (dez mil quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) e da **multa** de 80 (oitenta) UFERMS para 60 (sessenta) UFERMS (30 UFERMS pela irregularidade da execução e 30 UFERMS pela remessa intempestiva), uma vez que as razões foram suficientes para desconstituir parte do julgado anterior, pela comprovação parcial da execução financeira, mantendo inalterada, contudo, a declaração de sua irregularidade, por não ter sido comprovada a integralidade das despesas contratadas; e por **intimar** os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 50, II, e art. 65 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 94 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1323/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3818/2011/001
PROTOCOLO: 1743548
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE INOCENCIA
RECORRENTE: LEONOR LIRIA ALVES
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRAZO FIXADO PARA O ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO AUSENTE – NÃO ENCAMINHAMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.
1. O gestor deve comprovar documentalmente o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, em não o fazendo, deverá sujeitar-se às consequências da sua conduta omissiva.
2. A falta de apresentação da documentação capaz de sanar a pendência perante a Corte de Contas, bem como a ausência de justificativa ou da comprovação de qualquer impossibilidade do cumprimento da recomendação expedida para o encaminhamento, levam à improcedência da pretensão recursal e a manutenção da penalidade de multa aplicada ao recorrente, cujo valor fixado está em conformidade com os parâmetros colhidos em casos semelhantes julgados nesta Corte, não havendo desproporcionalidade (art. 22, §3º, da LINDB-Decreto Lei nº 4657/1942).
3.Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1° de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Leonor Liria Alves**, Secretária Municipal de Assistência Social de Inocência à época dos fatos, mantendo-se inalterados os termos dispositivos do Acórdão **AC00– G.MJMS 102/2015.**

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 24 de novembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1221/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3651/2023
PROTOCOLO: 2237029
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO:ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO
DENUNCIANTE: M.S.- CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DÊNIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS OAB/MS Nº 25.605
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - DENÚNCIA – SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CLÁUSULA CONSIDERADA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDADE – EXCLUSÃO DA CLÁUSULA PELA ADMINISTRAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.
Comprovada a exclusão da cláusula do edital do certame, que objeto da denúncia, pela própria Administração, evidenciando a perda do objeto processual, é determinado o arquivamento do feito (art. 129, I, “b”, do RITC/MS).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação, com fundamento no art. 5º, LX, da Constituição Federal; pelo **arquivamento da denúncia**, com fundamento no art. 129, I, “b”, do Regimento Interno; e pela **intimação** do senhor **André Luís Nezzi de Carvalho**, Prefeito Municipal de Caarapó, e do senhor **Dênis Carlos de Souza Medeiros**, representante legal da denunciante, para que tomem ciência do conteúdo desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

ACÓRDÃO - AC00 - 1222/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9771/2020
PROTOCOLO: 2054593
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO: ROBERTO DOS SANTOS NEVES
DENUNCIANTE: RIVELINO DA COSTA CRIVELLI
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - DENÚCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – ARQUIVAMENTO.
Comprovada a anulação, pela Administração, do certame denunciado, evidenciando a perda do objeto processual, é determinada a extinção da denúncia, sem julgamento de mérito (art. 11, V, "a", da Resolução n. 98/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção** da **denúncia** sem julgamento de mérito, pela perda do objeto, nos termos do art. 11, inciso V, *alínea* "a" da Resolução n. 98, de 2018; pela **comunicação** do resultado aos interessados; e pela **quebra do sigilo** do processo.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1223/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10365/2018
PROTOCOLO: 1930586
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO
DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL – EPP
ADVOGADO: RENATO LOPES OAB/SP Nº 406.595B
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - DENÚNCIA – PREGÃO PRESENCIAL – CANCELAMENTO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – ARQUIVAMENTO.
Comprovada a anulação pela Administração do certame denunciado, evidenciando a perda do objeto processual, é determinada a extinção da denúncia, sem julgamento de mérito (art. 11, inciso V, alínea "a" da Resolução n. 98, de 2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção da denúncia** sem julgamento de mérito, pela perda do objeto, nos termos do art. 11, inciso V, *alínea* "a" da Resolução n. 98, de 2018; pela **comunicação** do resultado aos interessados; e pela **quebra do sigilo** do processo.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1340/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15489/2022
PROTOCOLO: 2205842
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: IZEQUIAS MOREIRA DIAS
DENUNCIANTE: BROOKS AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

ADVOGADOS: LUCAS CARDIN MARQUEZANI-OAB/MS 21.131-A; LUCIANE COIMBRA DE CARVALHO-OAB/MS 11.678-A; COIMBRA & PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS-OAB/MS 465/2010 E OUTROS.
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA – COTAÇÃO DA PROPOSTA NA PLANILHA DE CUSTOS DIVERSA DA ESTABELECIDA PELA CONVENÇÃO DA CATEGORIA – PERCENTUAL DE 40% PARA A FUNÇÃO DE ENCARREGADO DE EQUIPE – IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS – IMPROCEDÊNCIA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
1. As finalidades das duas normas trabalhistas firmadas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Mato Grosso do Sul (STEAC/MS) são diferentes, sendo que a Convenção Coletiva 2022 (CCT-2022) se destina ao serviço de asseio e conservação, enquanto o Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) diz respeito ao serviço de coleta de resíduos sólidos.
2. Embora a empresa vencedora tenha utilizado, como base para composição de sua planilha de custos, o ACT, o qual se destina ao serviço de coleta e resíduos, o fato de a Administração ter apresentado modelo de planilha baseado na CCT-2022, que acarretou interpretações equivocadas e diferenciadas por parte das empresas participantes do pregão, enseja recomendação ao jurisdicionado para que aperfeiçoe seu modelo de planilha de custos nas licitações deste tipo.
3. A inabilitação da empresa denunciante é considerada medida adequada, diante da ausência da apresentação da verba de 40% de função gratificada para o encarregado do serviço (supervisor/coordenador administrativo), cabendo recomendar ao jurisdicionado que encaminhe suas licitações com base no formalismo moderado, propiciando aos participantes do certame a correção de erros em planilhas de custos, desde que não aumentem o valor global da proposta, conforme precedente do TCU.
4. A constatação de que a proposta encaminhada pela empresa denunciante possui preço muito inferior em relação aos valores apresentados pela empresa declarada vencedora após as desclassificações atrai a recomendação à administração para que evite a prorrogação desta contratação pública e promova as alterações necessárias para a realização de nova licitação.
5. Improcedência da denúncia, em razão da não comprovação das irregularidades apontadas, com a quebra do sigilo processual, recomendação ao jurisdicionado e consequente arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da denúncia, em razão de não terem sido comprovadas as irregularidades apontadas, devendo ser **quebrado o sigilo** devido ao fato deste processo estar na fase final e não haver dados sigilosos nestes autos; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que aperfeiçoe seu modelo de planilha de custos nas licitações deste tipo; encaminhe suas licitações com base no formalismo moderado, propiciando aos participantes do certame a correção de erros em planilhas de custos; e evite a prorrogação desta contratação pública; e pelo **arquivamento** destes autos após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 129, i, “b”, c/c os artigos 186, v, do regimento interno.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1357/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19368/2022
PROTOCOLO: 2222025
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
DENUNCIANTE: KURICA AMBIENTAL S/A
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA CONVENCIONAL E SELETIVA, TRANSBORDO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS EM VIGÊNCIA PARA O MESMO SERVIÇO E COM MELHOR PREÇO – NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO – ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS – OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – PROCEDÊNCIA PARCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA.
1. Embora a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios (art. 15, § 4º, da Lei 8.666/93), a constatação de que os objetos das atas são divergentes desconstitui as alegações ofertadas pela denunciante neste aspecto.
2. O não parcelamento do objeto constitui violação ao art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que só admite exceção à regra do parcelamento quando inviável técnica ou economicamente, como no caso da perda de economia de escala. Com a individualização dos itens amplia-se o universo de concorrentes na licitação, o que gera menores custos financeiros para a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

administração pública.
3. Considerando as regras editalícias, a constatação de tratamento não isonômico quanto à classificação das propostas de preços configura violação ao Princípio da isonomia expresso no art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8.666/93.
4. Descabe a anulação da licitação que já ocorreu, cuja contratação está sendo executada, diante do risco de considerável prejuízo à população local, que necessita da coleta de resíduos sólidos.
5. Procedência parcial da Denúncia, com aplicação de multa ao responsável pelo não parcelamento do objeto da licitação e pelo desprestígio ao Princípio da Isonomia em razão da classificação da empresa vencedora do certame.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência parcial** da Denúncia, em razão do não parcelamento do objeto da licitação e do tratamento não isonômico quanto à classificação das propostas na Concorrência nº 1/2022, conforme § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da CF; e pela **aplicação de multa** no montante de **100 (cem) UFERMS** ao responsável, Sr. **José Natan de Paula Dias**, com fundamento nos arts. 42, IX, e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, sendo **50 UFERMS** em razão do não parcelamento do objeto da licitação e **50 UFERMS** em decorrência do tratamento não isonômico quanto à classificação das propostas na Concorrência nº 1/2022, devendo fazer o **recolhimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** úteis em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança judicial; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis e demais interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **encaminhamento** de cópia desta decisão ao processo de Controle Posterior, **TC/1666/2023**, a fim de subsidiar a análise e evitar o *bis in idem*. Observado no voto que **não foi decretado sigilo** neste processo, conforme se vê na **peça 14.**

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1432/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6063/2022
PROTOCOLO: 2171991
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
DENUNCIANTE: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA – OAB OAB/SC 56.822
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE CÂMARA – PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS PARA A ENTREGA DOS BENS ADQUIRIDOS – AUSÊNCIA DE ALMOXARIFADO PARA ARMAZENAMENTO DO PRODUTO – NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO – BAIXA DO SIGILO PROCESSUAL.
1. Não há irregularidade na exigência do edital, que impugnada, acerca do prazo de 3 (três) dias para a entrega dos bens adquiridos, uma vez que razoável, considerando a necessidade da administração diante da inexistência de almoxarifado para armazenamento dos itens licitados, na estrutura municipal, bem como a natureza dos produtos adquiridos (pneus, câmaras de ar e protetores de câmara), além do fato de que não limitou a concorrência no certame, no qual 4 (quatro) empresas participaram e apresentaram lances.
2. Improcedência da denúncia, diante da não comprovação de ocorrência de ilícito, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da Denúncia, diante a não comprovação da ocorrência de ilícito; com o consequente **arquivamento** dos autos; e pela **baixa** do sigilo processual imposto.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 24 de novembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **20ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 229/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12627/2019
PROTOCOLO: 2007493
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO - SAD
JURISDICIONADA: ANA CAROLINA ARAUJO NARDES
INTERESSADOS: 1. AGS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.; 2. ELEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA.
VALOR: R$ 6.603.434,00
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE ETILÔMETRO E BOCAL – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E PLANILHA DE CUSTOS – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODO ASSERTIVO DA COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS E DAS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO – ADEQUAÇÃO ÀS ORIENTAÇÕES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CERTIDÕES DE REGULARIDADE DAS EMPRESAS COMPROMITENTES JUNTO AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (CRF) E ÀS FAZENDAS ESTADUAL E MUNICIPAL ESTAVAM VENCIDAS – CERTIDÕES ATUALIZADAS – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – FALHAS FORMAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, pregão eletrônico, e da formalização da ata de registro de preços, em razão do atendimento aos preceitos das Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993, sendo constatadas apenas falhas formais, as quais resultam na recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 46/2019, bem como da formalização da Ata de Registro de Preços n. 113/2019, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização do Estado de Mato Grosso do Sul – SAD, uma vez que, embora constatadas falhas formais, houve o atendimento aos preceitos das Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93; e pela **recomendação** à atual gestão da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, para que observe com maior rigor as normas prescritas na lei de licitações e correlacionadas; para que a planilha de custos e o estudo técnico preliminar demonstrem de modo assertivo a composição dos preços e as necessidades da Administração, e que tenha maior zelo na verificação das certidões negativas no momento de celebração da atas de registro de preços e contratos, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes as verificadas nestes autos.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 234/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6080/2023
PROTOCOLO: 2250278
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO: JOSE MARCOS CALDERAN
INTERESSADO: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
VALOR: R$ 1.909.522,47
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – REVITALIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CICLOVIA – CONTRATO – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA DO REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em razão do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares vigentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do **procedimento licitatório** Tomada de Preços n. 11/2022 e da **formalização** do Contrato n. 73/2023, celebrado entre o **Município de Maracaju** e a empresa **Poligonal Engenharia e Construções Ltda**.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 24 de novembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **21ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 23 a 26 de outubro de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 256/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7958/2023
PROTOCOLO: 2262457
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
PROCURADORA: GORETH DE AGUIAR OAB/MS Nº 13.297.
VALOR: R$ 4.756.093,56
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTROLE PRÉVIO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E DIGITALIZAÇÃO COM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – AUSÊNCIA DE COMPARATIVO ENTRE AS SOLUÇÕES EXISTENTES NO MERCADO PARA JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA COMO MAIS ADEQUADA – PESQUISA DE PREÇO REALIZADA ANTES DA ELABORAÇÃO DO TR – ADOÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA FORMA ELETRÔNICA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL RELATIVA AO RAMO DE ATIVIDADE PERTINENTE AO OBJETO LICITADO – IRREGULARIDADES NÃO SANADAS APÓS O CONTRADITÓRIO – IRREGULARIDADE – DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO – RECOMENDAÇÃO.
1. Os dados relativos ao Estudo Técnico Preliminar precisam estar documentados. Não basta a mera alegação de vantajosidade, uma vez que esta deve estar amparada em memórias de cálculo e demais documentos de suporte. A falta da apresentação das vantagens dos resultados capazes de atender à necessidade da administração, bem como das justificativas da escolha do tipo de solução a contratar, afrontam aos arts. 3º, 6º, IX, e 7º da Lei 8.666/1993 e ao art. 3°, III, da Lei n. 10.520/2002.
2. O pregão eletrônico é o mecanismo mais transparente e eficiente para as contratações públicas. Logo, é necessária justificativa da escolha do presencial (art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/1993)
3. A exigência de atestado de capacidade técnica de forma genérica, sem parâmetros objetivos, restringe a competitividade da licitação, em ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia e da vantajosidade, bem como aos arts. 3º, *caput*, §1º, e 44, *caput* e §1º, da Lei n. 8.666/1993, e ao art. 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal de 1988, com risco de dano e prejuízo ao erário.
4. A exigência de comprovação quanto à regularidade fiscal deve contemplar somente aqueles tributos que guardam relação direta com o objeto licitado (art. 5º e art. 68, III da Lei 14.133/2021 e art.193 da Lei n. 5.172/1966 -Código Tributário Nacional).
5. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, e, considerando a ocorrência da licitação sem a assinatura do contrato, bem como o potencial prejuízo ao erário, é determinada a sua anulação e comprovação, no prazo fixado.
6. Recomenda-se aos gestores e a quem venha substitui-los, por maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais ocorram falhas da natureza apontada nesse julgamento, sob pena de, no caso de reincidência, seja imposta sanções, nos termos do art. 185, IV, “b”, da Resolução nº 98/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 63/2023**, realizado pela **Prefeitura Municipal**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

de Naviraí, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **determinação** à atual Prefeita Municipal de Naviraí, **Sra. Rhaiza Rejane Neme de Matos**, para que proceda à **anulação** do processo licitatório Pregão Presencial nº 63/2023, com o devido encaminhamento ao Tribunal de Contas da cópia do ato de cumprimento e de sua publicação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão; e pela **recomendação** aos gestores e a quem venha substitui-los, por maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais ocorram falhas da natureza apontada nesse julgamento, sob pena de, no caso de reincidência, seja imposta sanções, nos termos do art. 185, IV, "b", da Resolução nº 98/2018.

Campo Grande, 26 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** - Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **22ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 30 de outubro de outubro a 1º de novembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 262/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2155/2023
PROTOCOLO: 2231624
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
PROCURADORA GERAL: GORETH DE AGUIAR OAB/MS 13.297
VALOR: R$ 4.150.00,00
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTROLE PRÉVIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRONICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE DESPESAS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS (QUARTEIRIZAÇÃO) – MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES APÓS CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR – EXIGÊNCIA DEMASIADA E SUBJETIVA DE LOCALIDADES PARA A REDE DE CREDENCIADA – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS E LIMITES PARA PAGAMENTO DO PREÇO DAS PEÇAS E DOS SERVIÇOS DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO – RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA PESQUISA E NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL EM DESCONFORMIDADE COM O RAMO DE ATIVIDADE LICITADO – IRREGULARIDADE – ANULAÇÃO DO CERTAME – RECOMENDAÇÃO.
1. A ausência de definição exata, do mínimo de credenciadas e suas respectivas localidades, prejudica a elaboração das propostas das empresas interessadas, em ofensa à igualdade e isonomia da licitação, bem como aos arts. 7º, §4°, e 40, I, da Lei 8.666/1993**.**
2. A ausência de critérios e limites para pagamento do preço das peças e dos serviços, durante a execução do contrato caracteriza vício ao pleito licitatório.
3. É dever da administração estabelecer instrumentos de controle e acompanhamento dos valores praticados junto à rede credenciada, sob risco de ocasionar dano ao erário.
4. A exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado caracteriza ofensa aos art. 5º e art.68, III da Lei 14.133/2021 e art.193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).
6. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, com a recomendação cabível, bem como determinada a anulação do certame, considerando o potencial prejuízo ao erário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de outubro a 1° de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **Irregularidade** do **Procedimento Licitatório** na modalidade **Pregão Eletrônico nº 176/2022**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Naviraí**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **Determinação** à atual Prefeita Municipal de Naviraí, **Sra. Rhaiza Rejane Neme de Matos,** para que proceda à **Anulação** do processo licitatório Pregão Presencial nº 176/2022, com o devido encaminhamento ao Tribunal de Contas da cópia do ato de cumprimento e de sua publicação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão; e pela **recomendação** aos gestores e a quem venha substitui-los, por maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais ocorram falhas da natureza apontada nesse julgamento, sob pena de, no caso de reincidência, seja imposta sanções, nos termos do art. 185, IV, "b", da Resolução nº 98/2018;

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 24 de novembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 232/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11235/2023
PROTOCOLO	: 2289152
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL - MS
JURISDICIONADO	: JOÃO CARLOS KRUG
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: DENÚNCIA
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 71/2023
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia com pedido de Liminar formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em relação ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 71/2023, que foi iniciado pelo Município de Chapadão do Sul – MS objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de despesas de manutenção automotiva em geral (com fornecimento de peças, mão de obra, componentes e acessórios, com implantação e operação de sistema informatizado, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, cuja sessão pública foi designada para o dia 27/11/2023, às 09:00 horas (horário de Brasília – DF).

O pedido de concessão de medida liminar para a suspensão do certame licitatório tem como fundamento, a existência de possível vício de ilegalidade insanável no edital da licitação, com aptidão de restringir a participação de eventuais interessados, em razão da seguinte disposição:

"9.1.7. DA NÃO ACEITAÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENOR A (– 10,80%):
a) Não serão aceitas propostas de Taxa de Administração negativas, abaixo do limite proposto e, mesmo acima, poderá ser solicitada a demonstração de exequibilidade da proposta".

2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Observa-se deste processo que se encontram presentes todos os pressupostos necessários à admissibilidade da presente Denúncia, conforme previsto no art. 126, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da presente Denúncia diz respeito ao fato de constar no subitem 9.1.7, do edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 71/2023, iniciado pelo Município de Chapadão Sul MS, disposição no sentido de que não será aceita proposta prevendo taxa de administração negativa menor que -10,80% (menos 10 ponto oitenta por cento).

É cediço que dentre os princípios norteadores da licitação, previstos no art. 3º, da lei n. 8666/1993, se encontra o da "*seleção da proposta mais vantajosa para a Administração*".

Por sua vez, no art. 40, X, da referida legislação, cuja redação trata do critério de aceitabilidade dos preços (unitário e global), consta de forma expressa não ser permitida a fixação de preços mínimos[1].

[1] *Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

Pois bem, os elementos encartados nos autos denotam a pertinência do fato descrito na Denúncia, pois, o órgão licitante trouxe previsão para o respectivo edital do certame que não só infringe o disposto na lei n. 8666/1993, mas também, contraria entendimento sedimentado na jurisprudência do pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, que se apresenta no seguinte sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 40, INC. X, E 48, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.666/93. CLÁUSULA EDITALÍCIA EM LICITAÇÃO/PREGÃO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INTUITO DE OBSTAR EVENTUAIS PROPOSTAS, EM TESE, INEXEQUÍVEIS. DESCABIMENTO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TCU. EXISTÊNCIA DE OUTRAS GARANTIAS CONTRA AS PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS NA LEGISLAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 C/C ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.".

Assim sendo, resta inconteste que a disposição constante do 9.1.7, do edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 71/2023, se traduz em vício que tem o condão de impossibilitar a participação de eventuais interessados, bem como, implicar em possíveis prejuízos ao município, devido à injustificada imposição de obstáculos à obtenção da proposta mais vantajosa pela administração licitante.

Portanto, as questões retromencionadas evidenciam a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ante a possibilidade de risco de dano e prejuízo ao erário, o que denota a necessidade da adoção de medidas/providências de urgência por esta Corte de Contas.

4. DO DISPOSITIVO

Pelas razões e fundamentos expostos, com suporte no art. 71, da Constituição Federal, art. 77, da Constituição do Estado de MS, art. 113, § 2º, da lei n. 8666/1993, arts. 56 a 58, da Lei Complementar n. 160/2012; arts. 4º, I, "b", 3, art. 149, caput e, art. 152, I, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DETERMINO** ao Prefeito Municipal de Chapadão do Sul - MS, *João Carlos Krug*:

a) A adoção de medidas para a **SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA** da sessão pública de abertura do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 71/2023, designada para o dia 27/11/2023;

b) **Promova a correção** da irregularidade apontada no item 3 da presente decisão, suprimindo a disposição no sentido da não aceitabilidade de proposta de taxa de administração menor que 10,80%, contida no subitem 9.1.7, do edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 71/2023;

c) **Apresente documentos** que evidenciem a correção da irregularidade, nos termos determinados no item "b" supra, para reapreciação por esta Relatoria quanto à manutenção, ou não, da medida cautelar;

d) **Comprove as providências** acima determinadas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (um mil) UFERMS, nos termos do art. 57, III, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de eventual obrigação de ressarcimento ao erário a ser eventualmente apurada.

É a Decisão.

INTIME-SE o Prefeito Municipal de Chapadão do Sul - MS, *João Carlos Krug*, para o cumprimento das determinações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 230/2023

PROCESSO TC/MS : TC/11198/2023

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 48.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

PROTOCOLO : 2288752
ÓRGÃO : CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA
JURISDICIONADO : REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de controle **prévio de regularidade** referente ao **Pregão Presencial n. 2/2023,** lançado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e APA - CIDEMA, tendo por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada com a produção de conteúdo jornalístico, texto, imagem, estrutura para backup e guarda do material produzido de forma espontânea e agendada, prestação de serviços de apoio técnico na área de comunicação social, de forma parcelada, dependendo da demanda dos municípios consorciados, no valor estimado de **R$ 10.214.050,00** (dez milhões duzentos e quatorze mil e cinquenta reais).

O Consórcio é composto pelos municípios de Anastácio, Aquidauana, Bodoquena, Bela Vista, Bonito, Caracol, Guia Lopes da Laguna, Jardim, Miranda, Nioaque e Porto Murtinho.

De acordo com o Edital da Licitação (fls. 41-111), a sessão pública de julgamento está designada para **27 de novembro de 2023 às 10h** na Associação de Municípios de Mato grosso do Sul – ASSOMASUL, em Campo Grande/MS.

Após o exame dos documentos que instruem o presente feito, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, consoante Análise n. 9229/2023 (fls. 15-28), apontou **diversas irregularidades** no certame, a saber:

PONTO DE CONTROLE		CRITÉRIO
1.	PUBLICAÇÃO DO AVISO DO EDITAL	
1.1	Prazo legal de 8 dias úteis	1.1 Art. 4º, V da Lei n. 10.520/2002 e jurisprudência desta Corte de Contas;
2.	ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR	
2.1.	Adoção da solução de mercado	2.1 Arts. 3º, *caput, 6º,* da Lei n. 8.666/93 e arts. 1º e 3º, III, da Lei n. 10.520/2002;
2.2.	Estimativa do quantitativo	2.2 Arts. 6º, IX e 7º, § 4º, da Lei n. 8.666/93
2.3.	Composição dos preços unitários	2.3 Art. 7º, §2º, inc. II além dos arts. 40 § 2º inc. II e 43 inc. IV, da Lei n. 8.666/93;
3.	EDITAL	
3.1.	Habilitação fiscal	3.1 Art. 3º, caput, art. 29, II e III e art. 44, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 193, da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e art. 37, XXI, da Constituição Federal.
3.2.	Habilitação técnica	3.2 Art. 3º *caput*, §1º e art. 44, *caput* e §1º ambos da Lei n. 8.666/1993. art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal e
3.3.	Habilitação técnica	3.3 Art. 3º, *caput* e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Por vislumbrar a presença dos requisitos para a concessão de medida cautelar, dada a iminência da prática de ato potencialmente danoso à competição, que pode resultar em contratação desvantajosa e irregular, encaminhou-se o presente processo a este Relator para apreciação e adoção das medidas necessárias.

Destacou a equipe técnica que **idênticos serviços previstos no procedimento em tela foram objeto de recente decisão liminar que determinou a suspensão da licitação**[2], em razão de diversos achados, muitos deles presentes nestes autos, que culminou na anulação da licitação, por decisão do gestor (Pregão Presencial 01/2023, f. 148-157 – TC/10537/2023).

[2] DLM-G-RC-213/2023, TC/10537/2023, peça 13, disponível em: https://jurisprudencia-api.tce.ms.gov.br/api/Alfresco/NodesContent/107fcd26-2590-4df5-975a-beebc9e26cca/DLM%20-%20G%20RC%20-%20213-2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe esclarecer que o processo de controle prévio tem por objetivo fiscalizar concomitantemente a licitação em andamento, de modo a identificar irregularidades e prevenir a ocorrência de danos ao erário, alcançando em tempo o aprimoramento e o atendimento dos objetivos da licitação, especialmente do planejamento, vantajosidade, competitividade e igualdade, não tendo por finalidade precípua sancionar o gestor.

Dito isso, no caso em tela, é possível verificar que foi proferida a Decisão Liminar n. 213/2023, nos autos do **TC/10537/2023**, determinado a suspensão do Pregão Presencial n. 01/2023, instaurado pelo CIDEMA (com objeto idêntico a contratação destes autos), para que, dentro do campo da discricionaridade do gestor, a Administração buscasse a melhor solução para a questão.

Na espécie, o gestor pediu dilação de prazo, que foi concedida de maneira excepcional por este Relator (Despacho n. 29029/2023 – fls. 138-139 do TC/10537/2023), como meio de possibilitar a correção ou mesmo a apresentação de justificativas que pudessem afastar as irregularidades. A despeito disso o gestor, em juízo de discricionariedade, optou por anular a licitação (fls. 153-154 do TC/10537/2023).

Todavia, chama a atenção que no dia posterior à anulação do certame foi publicado o novo edital da licitação, com a correção de apenas duas irregularidades do procedimento anterior, pesquisa de mercado e disponibilização do edital da licitação no site oficial do CIDEMA, permanecendo as demais.

Encaminhados os documentos que instruem o processo licitatório a este Tribunal para a devida fiscalização, a Divisão Especializada, tendo por finalidade verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos, bem como a conformidade com as normas e procedimentos estabelecidos, emitiu a **Análise n. 9229/2023** (fls. 15-28), em que constatou a manutenção das seguintes irregularidades, em suma:

2.1 Ausência de comparativo entre as soluções existentes no mercado de modo a justificar a adequação da solução escolhida.

Em que pese constar do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência a necessidade da prestação dos serviços em comento para os municípios consorciados, não restou evidenciado nos autos, ou ao menos, não foi encaminhado a essa Corte de Contas, um levantamento que revelasse as soluções disponíveis no mercado, além de uma avaliação comparativa da qual constasse a definição da solução escolhida como a mais viável e mais vantajosa para os participantes do Consórcio, considerando-se a economicidade, a eficiência e eficácia.

Dessa forma, verifica-se a ausência da demonstração da avaliação da vantajosidade das soluções existentes, na fase preparatória do procedimento licitatório, em afronta ao que estabelece o artigo 3º, caput, 6º, da Lei n. 8.666/93 e arts. 1º e 3º, III, da Lei n. 10.520/2002.

2.2 Ausência das adequadas técnicas estimativas do quantitativo.

Consta dos autos (itens 13 do ETP/fls. 10-11) que o quantitativo estimado foi apurado com base na quantidade de sessões solenes e eventos realizados em todos os municípios consorciados, além da necessidade de divulgação das diversas realizações das diferentes pastas de cada gestão municipal, totalizando 1.200 (um mil e duzentos) transmissões de vídeo digital e 270 (duzentos e setenta) produções, dentre os itens 2 a 4 (item 1.2 do TR, f. 19/20).

No entanto, não há nos autos, a metodologia utilizada, acompanhada dos registros, relatórios, e memórias de cálculo, muito menos as solicitações dos municípios consorciados, para a efetiva apuração do quantitativo estimado.

Assim, constatada a insuficiência de elementos técnicos para o dimensionamento do objeto, em afronta aos arts. 6º, IX e 7º, § 4º, da Lei n. 8.666/93, bem como aos princípios da legalidade, da economicidade e da vantajosidade, com grave risco de dano ao erário.

2.3 Ausência de detalhamento unitário para composição do preço.

O valor estimado da contratação é de R$ 10.214.050,00, todavia, foi apurado da média de preços do valor unitário de cada item, multiplicado pelas suas respectivas quantidades, sem a composição dos preços unitários inerentes aos serviços a serem realizados, quais sejam, produção de vídeos, estrutura técnica mínima exigida, custos dos profissionais envolvidos e a guarda e armazenamento dos conteúdos criados, como previsto no termo de referência (itens 2, 6, 7 e 15 do TR, f. 19-32).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

Portanto, a ausência de composição dos custos unitários, detalhados em planilha, compromete a efetiva apuração dos valores praticados no mercado, além de inviabilizar a futura fiscalização do contrato, caracterizando ofensa ao que determina art. 7º, §2º, II, além dos arts. 40, §2º, II e 43, IV, 44, §3º e 48, II, todos da Lei n. 8.666/93.

2.4 Habilitação fiscal - a***usência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal.***

A utilização genérica como exigência de todos os tributos perante o fisco municipal e estadual, como verificado no edital, caracteriza ofensa ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, art. 5º e art. 68, incisos II e III da Lei 14.133/2021 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Logo, a exigência de regularidade fiscal deveria ser somente pertinente ao objeto licitado. Inclusive esse é o posicionamento que prevalece. Isso porque, a licitação não se presta a servir como um instrumento indireto de cobrança de tributos e créditos fiscais.

2.5 Habilitação técnica - ausência de critérios objetivos.

O edital não define os critérios objetivos para a avaliação da compatibilidade da capacidade técnica apresentada às características, quantidades do objeto licitado. A exigência de atestado de capacidade técnica de forma genérica, sem parâmetros objetivos, restringe a competitividade da licitação, em ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia e da vantajosidade, bem como aos artigos 5º e 67, caput, inciso II e §2º todos da Lei n. 14.133/2021 além do art. 37 caput e inciso XXI da Constituição Federal, com risco de dano e prejuízo ao erário.

2.6 Habilitação técnica – comprovação de profissional em seu quadro de pessoal.

O Consórcio exige que as empresas interessadas apresentem uma extensa relação de profissionais, com vínculo profissional, na data da realização do certame, sob pena de desclassificação, conforme previsto no inciso I. 1.1.I.1.2 do subitem 5.2.4 do edital (f. 49).

Diante disso, fica caracterizada a irregularidade de exigência de extenso rol de profissionais com vínculos profissionais com a empresa licitante vencedora, na data da realização da licitação, em ofensa ao art. 1º, I, da OTJ/TCE/MS n. 1/2021 e ao art. 3º, caput e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Superado isso, apurou-se **nova irregularidade**, a saber:

2.7 Descumprimento do prazo legal de 8 (oito) dias úteis.

O inciso V do art. 4º da Lei n. 10.520/2002 prescreve que o prazo fixado para a apresentação das propostas do certame não será inferior a 8 (oito) dias úteis, contados a partir da publicação do aviso da licitação. Ou seja, para o fiel cumprimento da lei, é necessário observar o prazo de 8 dias úteis inteiros entre a publicação do aviso e a realização da sessão do pregão, por ser direito da proponente ter o referido prazo para elaboração da sua proposta.

No caso em tela, o aviso foi publicado em 14/11/2023 (f. 112) com a sessão marcada para o dia 27/11/2023, logo, o certame acontecerá exatamente no 8º dia útil após a publicação do edital, prejudicando o prazo de elaboração das propostas das empresas interessadas, em ofensa aos princípios da legalidade, publicidade, competitividade, bem como ao art. 4º, V da Lei n. 10.520/2002 e jurisprudência desta Corte de Contas (decisões pela suspensão da licitação)[3].

Pelo exposto, ante a competência/dever constitucional desta Corte de Contas em zelar pelo cumprimento das leis, bem como pela proteção ao erário, a adoção de nova medida cautelar se mostra adequada ao caso em exame, em face da não observância das normas regentes da licitação, que se não saneadas poderão causar dano e prejuízo ao erário.

3. REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR

Como já dito, o caso em exame preenche os requisitos para a concessão da medida cautelar.

Verifica-se o *fumus boni iuris* ante à ausência dos elementos para a correta contratação, uma vez que em desatendimento aos objetivos da licitação; já o *periculum in mora*, no eventual prejuízo à ampla concorrência e ao erário caso a medida cautelar não seja adotada.

Assim, deve ser suspensa a licitação, na forma em que se encontra, até formação de convencimento desta Relatoria, que somente se dará depois de prestados os devidos esclarecimentos pelo Gestor responsável.

[3] DLM-G-JD -98/2019 - Processo TC/9179/2019, DLM-G-JD-58/2020 – Processo TC/6975/2020, DLM-G-MCM-26/2022 – Processo TC/2693/2022, ACÓRDÃO-AC02-65/2021 – Processo TC/2832/2020, e ACÓRDÃO-AC01-103/2021 – Processo TC/4752/2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

4. DECISÃO LIMINAR

Considerando o poder geral de cautela das Cortes de Contas, implícito no artigo 71, inciso X da Constituição Federal de 1988; a previsão expressa no art. 56 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 152, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018; a natureza das impropriedades constatadas; como instrumento de proteção ao erário e da utilidade do provimento jurisdicional, *em juízo de cognição sumária,* **DETERMINO:**

I - A **SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial n. 02/2023 -** lançado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e APA - CIDEMA, devendo a autoridade promotora do certame **SUSPENDER IMEDIATAMENTE A LICITAÇÃO NA FORMA EM QUE ENCONTRA**, inclusive se abstendo de homologar eventuais vencedores do certame;

II - A **intimação** do *Sr. Reinaldo Miranda Benites*, Prefeito Municipal de Bela Vista e Presidente do CIDEMA, para que **cumpra** a medida imposta, comprovando-a no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, mediante a juntada dos documentos nestes autos, sob pena de multa correspondente a 1.000 (mil) UFERMS e eventual ressarcimento ao erário;

III - Nesse mesmo prazo, **apresente** defesa (documentos ou justificativas) a fim de comprovar a regularidade da licitação, caso entenda pelo prosseguimento da licitação na forma apresentada; ou as providências adotadas pela Administração visando à respectiva correção ou anulação, com base na Súmula n. 73 do STF, devendo para tanto, encaminhar documentos aptos a comprovar a medida.

É a decisão liminar.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e demais providências de estilo.

Que seja encaminhado a jurisdicionada junto à decisão cópia da Análise DFLCP n. 8384/2023 (fls. 93-109). Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 231/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11087/2023
PROTOCOLO	: 2287898
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. Introdução

Trata-se do controle prévio do Pregão Eletrônico n. 10/2023 para formalização de Ata de Registro de Preços, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste – CIDECOL, tendo como objeto o registro de preços para futura aquisição de mochilas, estojos e materiais de professores, visando atender 5(cinco) dos municípios consorciados e Três Lagoas, no ano letivo de 2024.

O número de alunos estimados para atendimento os alunos é de 46.063 para cada item, onde foram somados todos os alunos da creche, educação infantil, ensino fundamental I e II, EJA e Educação Especial da rede municipal de ensino dos municípios consorciados participantes mais Três Lagoas acrescidos de 20%.

O valor estimado é de R$ 45.971.964,35 (quarenta e cinco milhões, novecentos e setenta e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

O objeto foi dividido em 6(seis) itens (edital – f. 110):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

QUANTITATIVOS			
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UND.
1	ESTOJO ESCOLAR DUPLO	46.063	UNID
2	MOCHILA ESCOLAR GRANDE COM CARRINHO	46.063	UNID
3	MOCHILA ESCOLAR GRANDE DE ALÇA SEM CARRINHO	46.063	UNID
4	MOCHILA PEQUENA COM CARRINHO	46.063	UNID
5	MOCHILA ESCOLAR PEQUENA DE ALÇA SEM CARRINHO	46.063	UNID
6	PASTA MALETA PERSONALIZADA PROFESSORES	6.200	UNID

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação realizou a análise ANA-DFE-9239/2023, alertando sobre a tentativa de contratação anterior (TC/9777/2023) que previa a aquisição de diversos itens, incluindo todos os itens da presente contratação, e identificando inconsistências no planejamento (quantitativo, especificações, pesquisa de preços, edital, exigência de carta de solidariedade, e parecer jurídico).

Conforme publicação do resumo do edital, a sessão pública de licitação está prevista para dia 27.11.2023 às 8:00h (MS).

Vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

2. Da fundamentação

De fato, existe igualdade dos 6(seis) itens ora em apreço, com 6(seis) dos objetos do Pregão Eletrônico n. 06/2023, da qual, em sede de controle prévio nos autos TC/9777/2023, foi expedida Decisão Liminar (DLM-196/2023), suspendendo do certame.

Na ocasião, intimado o jurisdicionado, após o cumprimento da suspensão do certame, este optou pelo seu cancelamento.

No presente feito, onde se analisa o Pregão Eletrônico n. 10/2023, conforme verificou a análise ANA-DFE-9239/2023 persistem em alguns pontos, as mesmas inconsistências da tentativa anterior (Pregão Eletrônico n. 06/2023), além do cometimento de outras impropriedades, demonstrando não terem sido observadas as inconsistências já lançadas nos autos TC/9777/2023 e que motivaram a suspensão daquele do certame (PE 06/2023).

2.1 – Da definição dos quantitativos

Conforme mencionado pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação – DFE, a estimativa dos quantitativos baseou-se na soma dos alunos de Água Clara, Aparecida do Taboado, Chapadão do Sul, Inocência, Selvíria e Três Lagoas, extraída do Censo 2022 e acrescidos de 20%.

No Pregão anterior (06/2023), na estima de quantitativos por item, as mochilas pequenas, com e sem carrinhos, totalizavam 17.884 unidades (8.942 + 8.942), para atender Água Clara, Aparecida do Taboado, Chapadão do Sul, Inocência, Selvíria, Paranaíba, Cassilândia e Ribas do Rio Pardo.

E as mochilas grandes, com e sem rodinhas, totalizavam 30.508 unidades (12.760 + 17.748) para atender os mesmos 8(oito) municípios.

Na presente contratação, o jurisdicionado não utilizou do mesmo critério, destinando mochilas pequenas e grandes, com e sem carrinhos, a TODOS os alunos, pelo que, cada um receberá 4(quatro) mochilas, além do estojo, o que denota a ausência de critério e planejamento na estimativa de quantitativos.

No Pregão anterior (06/2023) os quantitativos para estojos e mochilas, com e sem carrinhos, eram o seguinte:

LOTE 1 – DA DESCRIÇÃO E DA QUANTIDADE DOS KITS DE MOCHILAS ESCOLARES			
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UND.
1	ESTOJO DUPLO ESCOLAR COM 2 ZÍPERES	22.704	UNID
2	MOCHILA ESCOLAR GRANDE COM CARRINHO	12.760	UNID
3	MOCHILA ESCOLAR GRANDE SEM CARRINHO	17.748	UNID
4	MOCHILA ESCOLAR PEQUENA COM CARRINHO	8942	UNID
5	MOCHILA ESCOLAR PEQUENA SEM CARRINHO	8942	UNID

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

Assim, o quantitativo de mochilas no Pregão Eletrônico n. 06/2023 era de 12.760+17.748+8.942+8.942 = 48.392.

No presente Pregão Eletrônico n. 10/2023 o quantitativo de mochilas estimado é de 46.063 X 4 = 184.252, ou seja, quase 4(quatro) vezes mais.

QUANTITATIVOS			
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UND.
1	ESTOJO ESCOLAR DUPLO	46.063	UNID
2	MOCHILA ESCOLAR GRANDE COM CARRINHO	46.063	UNID
3	MOCHILA ESCOLAR GRANDE DE ALÇA SEM CARRINHO	46.063	UNID
4	MOCHILA PEQUENA COM CARRINHO	46.063	UNID
5	MOCHILA ESCOLAR PEQUENA DE ALÇA SEM CARRINHO	46.063	UNID
6	PASTA MALETA PERSONALIZADA PROFESSORES	6.200	UNID

O estojo duplo escolar com 2 zíperes tinha um quantitativo estimado no Pregão n. 06/2023 de 22.704 unidades. No presente Pregão n. 10/2023 a estimativa é de 46.063 unidades, pouco mais que o dobro do anterior.

No Pregão anterior (06/2023) a "pasta maleta dos professores" representava apenas um dos itens do "kit", sendo que, o quantitativo suficiente era de 2.562 kits, o que incluía 1(uma) pasta maleta para cada professor, num total de 2.562 pastas maleta.

LOTE 9 - KIT ENSINO PROFESSOR								
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UND.	CEF EDUCACIONAL	U.T.I DO CARTUCHO E TONER	ECOPEL	V.Unit	V. Total
1	AGENDA 2024 (PERSONALIZADA) CAPA DURA, MODELO VERTICAL MEDIDAS: 138MMX200MM.	1	UNID	R$ 39,90	R$ 52,00	R$ 43,00	R$ 44,97	R$ 44,97
2	APAGADOR PARA QUADRO BRANCO	1	UNID	R$ 14,90	R$ 21,00	R$ 19,90	R$ 18,60	R$ 18,60
3	APONTADOR COM DEPÓSITO	1	UNID	R$ 6,90	R$ 9,50	R$ 7,50	R$ 7,97	R$ 7,97
4	BORRACHA BRANCA MACIA Nº 20	2	UNID	R$ 2,50	R$ 3,50	R$ 2,80	R$ 2,93	R$ 5,87
5	CADERNO UNIVERSITÁRIO CAPA DURA (PERSONALIZADO): - 10 MATÉRIAS - 200 FOLHAS.	1	UNID	R$ 24,90	R$ 35,00	R$ 29,90	R$ 29,93	R$ 29,93
6	CANETA ESEFOGRÁFICA AZUL 1.0	4	UNID	R$ 1,20	R$ 1,80	R$ 1,60	R$ 1,53	R$ 6,13
7	CANETA ESEFOGRÁFICA PRETA 1.0	2	UNID	R$ 1,20	R$ 1,80	R$ 1,60	R$ 1,53	R$ 3,07
8	CANETA ESEFOGRÁFICA VERMELHA 1.0	2	UNID	R$ 1,20	R$ 1,80	R$ 1,60	R$ 1,53	R$ 3,07
9	CORRETIVO LÍQUIDO 18ml	1	UNID	R$ 6,90	R$ 8,50	R$ 7,50	R$ 7,63	R$ 7,63
10	PAPEL SULFITE BRANCO A4 - PACOTE COM 100 FOLHAS	2	UNID	R$ 9,90	R$ 21,50	R$ 12,50	R$ 14,63	R$ 29,27
11	PINCEL MARCADOR PARA QUADRO BRANCO	6	UNID	R$ 14,90	R$ 19,00	R$ 16,00	R$ 16,63	R$ 99,80
12	RÉGUA 30CM	1	UNID	R$ 3,90	R$ 4,20	R$ 3,90	R$ 4,00	R$ 4,00
13	SQUEEZE DE 500ML C/ VALV. ANTIVAZAMENTO	1	UNID	R$ 13,90	R$ 23,90	R$ 14,90	R$ 17,57	R$ 17,57
14	PASTA MALETA PROFESSORES	1	UNID	R$ 190,00	R$ 230,00	R$ 210,00	R$ 210,00	R$ 210,00
							V.Total Unit	R$ 487,87
QUANTIDADE TOTAL DE KITS		2542	UNID				V.Total	R$ 1.240.157,07

(Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 06/2023 – lote 9 – TC/9777/2023))

No presente Pregão (10/2023), o quantitativo estimado de pasta maleta para professores foi de 6.200 (seis mil e duzentas), ou seja, quase 2,5 vezes maior que a estimativa da contratação anterior, demonstrando uma superestimativa.

QUANTITATIVOS			
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UND.
1	ESTOJO ESCOLAR DUPLO	46.063	UNID
2	MOCHILA ESCOLAR GRANDE COM CARRINHO	46.063	UNID
3	MOCHILA ESCOLAR GRANDE DE ALÇA SEM CARRINHO	46.063	UNID
4	MOCHILA PEQUENA COM CARRINHO	46.063	UNID
5	MOCHILA ESCOLAR PEQUENA DE ALÇA SEM CARRINHO	46.063	UNID
6	PASTA MALETA PERSONALIZADA PROFESSORES	6.200	UNID

(Termo de referência do Pregão Eletrônico n. 10/2023)

Essa superestimativa de quantitativo explica porque no presente Pregão Eletrônico, a estimativa de contratação é de R$ 45.971.964,35, e no Pregão Eletrônico anterior (06/2023), para os mesmos 6 itens, era de R$13.350.847,76:

Item	Quantitativo	Valor unitário	Total do item
Estojo	22.704	R$44,63	R$1.013.279,52
Mochila Gde c/ carrinho	12.760	R$244,97	R$3.125.817,20

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

Mochila Gde s/ carrinho	17.748	R$244,97	R$4.347.727,56
Mochila Pq c/ carrinho	8.942	R$244,97	R$2.190.521,74
Mochila Pq s/ carrinho	8.942	R$244,97	R$2.190.521,74
Pasta maleta prof	2.542	R$190,00	R$482.980,00
			R$13.350.847,76

(pesquisa de preços de f. 178 dos autos TC/9777/2023 – Pregão Eletrônico n. 06/2023)

Portanto, o valor a licitar encontra-se quase 3,5 vezes maior que na tentativa anterior, o que deve ser justificado pelo jurisdicionado.

Embora na presente contratação tenha sido incluído o município de Três Lagoas, por outro lado não são participantes da licitação os municípios de Cassilândia, Ribas do Rio Pardo e Paranaíba, e que somam aproximadamente 60% do número de alunos e professores estimados em comparação com Três Lagoas[4].

Ademais, como bem indicou a Divisão de Fiscalização, o Estojo Escolar provavelmente não será entregue aos alunos da creche, o que diminuiria o quantitativo desse material.

Também ressaltou a análise técnica que os municípios de Três Lagoas, Chapadão do Sul e Água Clara informaram, formalmente, suas necessidades às f. 8, 12 e 15, o que não foi respeitado pela CIDECOL para realização da estimativa de quantitativo que se baseou exclusivamente pelo quantitativo total com base no Censo 2022 acrescido de 20%.

Para os municípios de Aparecida do Taboado, Inocência e Selvíria não há requisições e quantitativos nos autos, encaminhadas ao CIDECOL para participação da licitação.

2.2 Das especificações

Observou a Divisão de Fiscalização que nas especificações dos itens mochilas, estojos escolares e maleta professor, o edital prevê descrições não usuais de mercado, que contemplam a exigência de "entretenimento lúdico ou paradidático".

Tal irregularidade já havia sido mencionada na Decisão Liminar DLM-196/2023 nos autos TC/9777/2023, sobre o Pregão Eletrônico n. 06/2023, pelo que, o CIDECOL, novamente na presente contratação procura fazer valer exigências que podem direcionar ou onerar o valor dos objetos que procura levar a registro.

Como já mencionado na Decisão Liminar DLM-196/2023: *a sua previsão depende de complementação no ETP que justifique que o "entretenimento lúdico ou paradidático" contribuiria para o desenvolvimento pedagógico dos alunos. Portanto, sem justificativa plausível baseada em estudo que comprove a sua utilidade configura exigência excessiva, que compromete a disputa pelo certame e pode representar prejuízo ao erário.*

Assim, o CIDECOL necessita comprovar, por meio dos Coordenadores Pedagógicos de todos os municípios participantes a necessidade da exigência, mediante Estudo Técnico Preliminar que justifique pedagogicamente como se daria a aplicação desses jogos didáticos e entretenimentos vinculados aos objetos (estojos, mochilas e maleta) e quais os resultados esperados, uma vez que, tais exigências NÃO FORAM OBJETO DE DEMANDA pelos municípios participantes do Consórcio.

2.3 Da pesquisa de preços

Observou a Divisão de Educação que: *para compor o valor de referência do item 6, pasta maleta do professor, foi utilizado somente uma fonte de preços (internet), conforme descrito no Subanexo X (peça 4). Ocorre que, além de não ser encaminhada a pesquisa para apreciação deste Tribunal, o ente não informou sequer em que empresa foi realizada a consulta na internet*.

Além do que, os valores da mochila escolar grande com carrinho foi estipulada em valores superiores ao do Pregão Eletrônico n. 06/2023, que era de R$244,97 e na presente pesquisa apresentou valor de referência de R$254,95.

Nos demais, considerando que os produtos que se pretende adquirir possuem variado comércio, a limitação de apenas 3(três) empresas como fonte de informação deve ser justificada, e considerando ainda o expressivo valor e a quantidade que se pretende adquirir.

2.4 – Da duplicidade de itens nos diversos lotes

[4] qedu.org.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

Entendeu a Divisão de Educação que os quantitativos para os itens 2, 3, 4 e 5 estão em duplicidade.

A aquisição de mochilas dividem-se em grandes ou pequenas, com ou sem carrinho.

Ao que parece, os alunos do ensino Fundamental I (anos iniciais) receberão mochilas grandes com e sem carrinho; do ensino Fundamental II(anos finais) e EJA receberão mochilas grandes sem carrinho; e os da educação infantil (creche e pré-escola) receberão mochilas pequenas com e sem carrinho.

Dessa forma, deve o jurisdicionado esclarecer quanto à previsão duplicada ou não das mochilas para as diversas etapas da educação: educação infantil e ensino fundamental I e II.

2.5 Da qualificação econômico-financeira do edital

A Divisão de Educação observou que o item 8.1.3.3 do edital, estipulou a necessidade de comprovação de capital ou patrimônio líquido, equivalente a no mínimo 10% do valor estimado da contratação (R$ 45.971.964,35).

Conforme já mencionado, existe uma superestimativa do quantitativo que elevou o valor da licitação, em comparação com a tentativa anterior, em quase 3,5 vezes mais, saltando de R$13.350.847,76 para R$ 45.971.964,35 para os mesmos 6 itens.

Sobre tal exigência de qualificação econômico-financeira, a análise técnica ponderou o seguinte:

- A estimativa de aquisição está superdimensionada, conforme descrito no item 2, alínea "a.1" desta análise.

Dessa forma, a exigência, de fato, não corresponde a real necessidade de segurança econômico-financeira a ser avaliada pela Administração;

- Somente empresas de grande porte alcançarão o valor mínimo estipulado, restringido o universo de possíveis participantes;

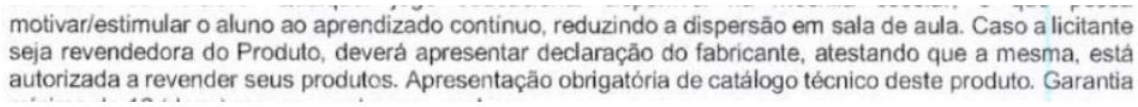
- Existem outras formas, previstas no art.31 da Lei 8.666/93, que podem ser utilizadas para avaliar a saúde financeira de uma empresa, a exemplo dos índices contábeis.

Dessa forma, sob pena da exigência se configurar mais como um fator restritivo à competitividade do que como um aferidor da saúde financeira da contratada, recomendasse ao ente contratante que reavalie a real necessidade de manutenção da exigência.

A referida observação é pertinente pois limita significativamente a disputa pelo certame e pode representar prejuízo ao erário.

2.6 Da exigência da Carta de Solidariedade ou autorização para comercialização

Conforme observou a Divisão de Educação, na descrição dos objetos há a seguinte exigência:


motivar/estimular o aluno ao aprendizado contínuo, reduzindo a dispersão em sala de aula. Caso a licitante seja revendedora do Produto, deverá apresentar declaração do fabricante, atestando que a mesma, está autorizada a revender seus produtos. Apresentação obrigatória de catálogo técnico deste produto. Garantia

Considerando que os objetos licitados tratam-se de bens comuns, em que não há singularidade, não há que se falar em "autorização para revenda". Se o licitante apresenta os produtos para comercialização com o Poder Público, há presunção de que foi adquirido de maneira lícita, dispensando assim, qualquer declaração do fabricante.

Somente em relação aos produtos que tenham características de exclusividade, normalmente exigido em contratações por inexigibilidade, é que tal exigência seria pertinente, sendo estranha nas contratações de bens comuns, salvo justificativa plausível que comporte ser reconhecida para segurança jurídica da transação comercial.

2.7 Do parecer jurídico elaborado por profissionais que não autorizados

O parecer jurídico da fase interna da licitação (ETP, Termo de Referência, minuta do edital e demais anexos) foi assinado pelo advogado Dráusio Jucá Pires – OAB/MS 15.010, do escritório Souza, Ferreira, Mattos e Novaes – Sociedade de Advogados.

Ocorre que, como bem relatou a análise técnica, foi publicado dia 15 de fevereiro de 2023, no Diário Oficial n. 3281, da Assomasul, a Resolução n. 04/2023:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

RESOLUÇÃO Nº 004/2023 DE, 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispõe sobre a designação de uma Assessoria Jurídica paraatuarem licitações, no âmbito do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste – CIDECOL e dá outras providências.

A Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste – CIDECOL , no uso das suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar para atuar como Assessoria Jurídicaem licitações, no âmbito do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste – Cidecol, a servidora do município de Água Clara/MS, para o exercício de 2023.

PAULA DA ROCHA SOARES PIRES – OAB/MS 26.176 A

CPF: 048.708.029-70 – RG: 12.615.813-0 SSP/PR

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 14 de fevereiro de 2023.

GEROLINA DA SILVA ALVES,
Presidente do CIDECOL

Portanto, a assessoria jurídica deveria ter sido exercida pela única servidora designada para este fim, a advogada Paula da Rocha Soares Pires – OAB/MS 26.176 A, servidora do município de Água Clara.

Não havendo poderes para o exercício da assessoria jurídica do CIDECOL, o Parecer Jurídico exarado às f. 75/78 poderá ser considerado nulo de pleno direito.

2.8 Das amostras

O edital prevê, em relação às amostras, o seguinte (f. 171):

4. AMOSTRAS E CRITERIOS DE AVALIAÇÃO

4.1. A licitante detentora da melhor proposta no item deverá apresentar, após solicitado, as amostras de cada item, em conformidade com os descritivos e especificações mínimas constantes no item 3 deste Termo de Referência, em até 10 (dez) dias uteis.

Na descrição de todos os itens que se pretende licitar encontra-se a seguinte exigência de: *conter o brasão da prefeitura e os dizeres a serem enviados pela secretaria municipal de educação/medidas do brasão e a arte a ser definidas pelo município*:

UL e Greenguard Gold, atendendo aos critérios do AgBB2 (sem poluentes de ar nocivos À saúde);; com brasão da Prefeitura e os dizeres a serem enviados pela secretaria municipal de educação/medidas do brasão e a arte a ser definidas pelo município, conforme planejamento pedagógico; quantidade de cores ilimitada. Largura: 22cm, Altura: 11cm. Entretenimento Lúdico ou Paradidático: Jogo online ou de

Ocorre que, 10(dez) dias úteis constitui prazo não razoável para apresentação das amostras com as exigências do termo de referência.

Considerando que são 6(seis) municípios, todos com brasões, dimensões e dizeres diferentes entre si, há que se fixar o prazo, a partir da data em que se disponibilizar estes critérios, além de conceder prazo maior para elaboração das amostras de, no mínimo, 15(quinze) dias úteis.

3. Da medida cautelar

Dessa forma, entendemos pela incidência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* para suspensão cautelar do procedimento de contratação e, nos termos do art. 152, inc. I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, a sessão pública de licitação designada para dia 27.11.2023, às 8:00h (MS) do Pregão Eletrônico n. 10/2023.

4. Conclusão

Dessa forma, com fulcro nos arts. 149, §1º, inc. II, b; e 152, inc. I, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **EXPEÇO MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 10/2023 (processo administrativo n. 12/2023)**, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste – CIDECOL.

INTIME-SE a Presidente do CIDECOL, sra. Gerolina da Silva Alves (atual prefeita de Água Clara), para ciência da presente **MEDIDA CAUTELAR** e comprovação do seu cumprimento no prazo de **5(cinco) dias úteis**, nos termos do art. 152, inc. I do Regimento Interno, sob pena de aplicação de multa de 1000(mil) UFERMS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

E no mesmo prazo, **MANIFESTE-SE** a gestora acima nominada, sobre os apontamentos da presente Medida Cautelar (itens 2.1 a 2.8) e sobre a análise ANA-DFE-9239/2023, oportunizando igualmente a juntada de justificativas e documentos que evidenciem a adequação das situações acima mencionadas ou as justificativas que comprovem a regularidade dos achados identificados.

Encaminhem-se os autos ao Cartório para imediata intimação dos responsáveis, nos termos do art. 152, §1º do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9065/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18029/2022
PROTOCOLO: 2215099
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORD. DE DESPESAS: ALINI DE OLIVEIRA
CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 24/2022 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 35/2022
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR: 3.603.237,40
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o pregão presencial n.º 24/2022, celebrado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, objetivando a aquisição de medicamentos para reposição do estoque da central de abastecimento farmacêutico (CAF), com medicamentos essenciais da REMUME 2022, atendendo as demandas e necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento licitatório e da ata de registro de preços (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 135), concluindo pela regularidade, ressalvando a ausência de cotas para microempresas e empresas de pequeno porte.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 139), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

O feito foi saneado e o responsáveis regularmente intimados (peças 124 e 125), comparecendo aos autos apresentando defesa, peças 131, 133 e 134, apontando que o certame contou com considerável número de participantes, o que gerou disputa de preços, e que gestor assumiu o compromisso de aprimorar os próximos certames.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial n.º 24/2022 da ata de registro de preços nº 35/2022 (1ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, portanto, ressalvando a ausência de cotas para microempresas e empresas de pequeno porte.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial n.º 24/2022.

Compulsando os autos, verifica-se que o pregão presencial n.º 24/2022 objetivou a aquisição de medicamentos.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial a Lei Federal n.°8.666/1993, Lei Federal n.°10.520/2002.

Desta forma, o pregão foi instruído com termo de referência (pp. 1017-1041), justificativa da contratação e autorização pela autoridade competente (p. 1016), ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (pp. 1052-1054), divulgação em jornal regional, edital, e seus anexos, incluindo a minuta da ata (pp. 1059-1146), parecer jurídico (pp. 1055-1058), publicação do extrato do edital (p. 1147-1154), propostas apresentadas (pp. 2622-2948), ata de deliberações e julgamento do procedimento licitatório (pp. 2949-3163), adjudicação do pregoeiro e homologação do ordenador de despesas e publicação da imprensa (pp. 3164-3187).

Consigna-se que a exigência do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento como requisito para habilitação não tem respaldo na Lei 8666/93 e deve ser ressalvada.

Observa-se, ainda, que os prazos quanto a remessa dos documentos obrigatórios fora tempestiva, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial n.º 24/2022 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, CNPJ 03.681.582/0001-07, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 35/2022 haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "a", do RITCE/MS;

II – RECOMENDAR ao atual responsável para que observem os achados com mais cautela para que erros sejam evitados, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012

III - **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Determinar o dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9048/2023

PROCESSO TC/MS: TC/48/2018
PROTOCOLO: 1878013
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORD. DE DESPESAS: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 99/2017
PROC. LICITATÓRIO: CONVITE N° 034/2017
CONTRATADA: NEO LINE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM ANALISADOR HEMATOLÓGICO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA DE SIDRILÂNDIA.
VALOR: R$ 73.762,00.
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 99/2017, celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Neo Line Produtos e Serviços Hospitalares LTDA. - EPP, cujo o objeto e a aquisição de um analisador hematológico para realização de exames na unidade de pronto atendimento – UPA de Sidrolândia, com valor contratual no montante de R$ 73.762,00.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-6300/2019.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em análise ANA-DFS- 9347/2021, manifestou pela regularidade da execução financeira do contrato e pela intimação do responsável para se manifestar a respeito da intempestividade da remessa de documentos.

Foram intimados os gestores Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, Sr. Nélio Saraiva Paim Filho e o Sr. Newton Renato Ouriques Couto, sendo que este apresentou resposta as peças 44 e 45, entretanto não houve manifestação dos demais gestores.

Os autos retornaram a Divisão de Fiscalização que se manifestou pela regularidade da execução financeira do contrato.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade de execução financeira.

O feito foi saneado e novamente os gestores foram intimados.

Por fim, a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas manifestaram pela regularidade da execução financeira do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a execução financeira (3ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade da execução financeira.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 73.762,00
Valor Empenhado	R$ 73.762,00
Total De Notas Fiscais	R$ 73.762,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 73.762,00

A partir da documentação apresentada, verifica-se que o processo está corretamente instruído, que a formalização da Execução Financeira se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Quanto a remessa da documentação relativa à execução financeira, constatou-se a intempestividade. Nos termos do Item 8.1

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

A.2 do Anexo VI da Resolução nº 54/2016, o prazo para envio dos documentos é de 30 dias contados da data do último pagamento e, no caso em tela, o último pagamento se deu em 13/12/2017, sendo a data limite para encaminhamento datada de 13/02/2018 e a efetiva remessa efetivada apenas em 05/09/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 99/2017 (3ª fase), celebrados entre o Município de Sidrolândia/MS, CNPJ: 03.501.574/0001-31, tendo como contratada a empresa Neo Line Produtos e Serviços Hospitalares LTDA. - EPP, CNPJ: **.366.073-0001/**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

II – **APLICAR** Multa no valor de 30 UFERMS ao jurisdicionado Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, Prefeito Municipal à época, portador do CPF: ***.593.991-**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – Conceder prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8973/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1071/2022
PROTOCOLO: 2150340
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: JOLVINO DE MOURA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul ao servidor Jolvino de Moura, ocupante do cargo efetivo de trabalhador braçal, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 17).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 18), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por idade encontra-se devidamente formalizada.

Os fundamentos legais para o ato deferido por meio da Portaria nº 024/2021/IPREFSUL, publicada no Diário Oficial de Fátima do Sul, de 29 de dezembro de 2021, Nº 575 (peça 12), estão previstos no art.40, § 1º, inciso III, alínea "b" e §§ 3º e 17º da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional n° 41/2003 c/c art. 1º da Lei Federal n° 10.887/2004 e art. 38, inciso I, alínea "c", §10º c/c art. 55 da Lei Complementar Municipal nº 970/2005, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias.	7.649 (sete mil e seiscentos e quarenta e nove) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9222/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1856/2022
PROTOCOLO: 2154298
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO: JOSÉ PAULO PALEARI
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N° 55/2021
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MESAS E CADEIRAS PLÁSTICAS
VALOR: R$ 204.500,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MESAS E CADEIRAS PLÁTICAS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

Versam os presentes autos sobre a Pregão Presencial nº 55/2021, realizada pelo Município de Nova Alvorada do Sul/MS tendo por objeto a aquisição de mesas e cadeiras plásticas, no valor de R$ 204.500,00 (duzentos e quatro mil e quinhentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (peça 24), manifestou no sentido de que o pregão realizado se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas, emitiu parecer (peça 26), opinando pela regularidade da licitação.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Procedimento Licitatório Pregão Presencial n° 55/2021.

Verifica-se que o Pregão Presencial foi instruído com estudo técnico preliminar (peças 1 a 3); autorização para realização da licitação (peça 4); termo de referência (peça 5); reserva orçamentária (peça 6); pesquisa de mercado (peça 7); publicação do ato de designação da comissão de licitação (peça 8); pareceres (peças 9 e 10); edital e anexos (peça 11); propostas dos licitantes (peça 17); ata de deliberação (peça 18); ato de homologação (peça 19); publicação homologação (peça 20); ato de adjudicação (peça 21); publicação da adjudicação (peça 22).

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial na Lei Federal n.º 8.666/93 e na Lei Federal nº 10. 520/2002, sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução n.º 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I – **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n° 55/2021, celebrado pelo Município de Nova Alvorada do Sul-MS, CNPJ: 37.212.719/0001-04, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Determinação do **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9248/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2657/2018
PROTOCOLO: 1892065
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAIS DE VICENTINA
JURISDICIONADO: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTAS DE GESTÃO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre contas de gestão, julgada pelo Acórdão - AC00 - 1304/2021 (peça 63), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de informação (peça 71), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 78).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9183/2023

PROCESSO TC/MS: TC/898/2022
PROTOCOLO: 2149669
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: JOSE CARLOS YONEO TANAKA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados ao servidor José Carlos Yoneo Tanaka, ocupante do cargo efetivo e função de médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 17).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 18), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Os fundamentos legais para o ato deferido por meio da Portaria nº 126/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados, de 03 de dezembro de 2021, nº 5.548 (peça 12), estão previstos no art. 40, § 1º, inciso III, "a" e §3º da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, anterior a Emenda Constitucional nº 103/2019, e no art. 49 da Lei Complementar Municipal nº 108/2006, com proventos calculados de acordo com o art.1º da Lei nº 10.887/2004.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias.	13.099 (treze mil e noventa e nove) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9269/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9104/2020
PROTOCOLO: 2051568
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADA: LEOPOLDINA CORREA GARCIA REIS GASPERINE
CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o pedido de revisão proposto por Leopoldina Corrêa Garcia Reis Gasperine, Secretária Municipal à época em face do Acórdão AC00 - 3074/2019 (peça 36), lançada aos autos TC/8326/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 43), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III) Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8964/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1034/2023
PROTOCOLO: 2226716
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIA: JUDITE LIMA DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria por invalidez concedida, pela AGEPREV, à servidora Judite Lima da Silva, ocupante do cargo de assistente de atividades de trânsito, lotada no Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 22), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 23), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria por invalidez da servidora Judite Lima da Silva, encontra-se devidamente formalizada.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 35, "caput", art. 76-A, §2º, II, ambos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020, art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, e art.26.

A concessão, com proventos proporcionais, fora deferida pela Portaria "P" AGEPREV n.º 1164/2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 11.021, de 23 de dezembro de 2019 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias	11.621 (onze mil seiscentos e vinte e um) dias

- Da invalidez:

Conforme laudo médico pericial a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de CID, destacado no Boletim n.º 191597 (peça 20).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por invalidez apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9036/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11285/2015
PROTOCOLO: 1604103
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

JURISDICIONADO: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO JURISDICIONAD: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, julgado pelo Acórdão AC02 - 680/2017 (peça 34), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão (peças 46 e 50), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9042/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12792/2022
PROTOCOLO: 2196806
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o pedido de revisão proposto por Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal à época em face do Acórdão AC00-SECSES-552/2013 (peça 10), lançada aos autos TC/3550/2011, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 28), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 15).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8987/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21669/2017
PROTOCOLO: 1850051
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO JURISDICIONAD: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 1009/2021 (peça 22), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 34), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 45).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8954/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21885/2017
PROTOCOLO: 1850279
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADOS: (01) WALDELI DOS SANTOS ROSA – (02) MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL
CARGO DOS JURISDICIONADOS: (01) PREFEITO À ÉPOCA – (02) SECRETÁRIA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 986/2021, peça 22, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária solidária aos jurisdicionados.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 37), que o jurisdicionado Waldeli dos Santos Rosa, aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada aos responsáveis, (peça 48).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO por:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9075/2023

PROCESSO TC/MS: TC/25208/2016
PROTOCOLO: 1735797
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

AUDITORIA. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a auditoria, julgada pelo Acórdão - AC00 - 1205/2020 (peça 21), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 28), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 36).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9000/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2590/2020
PROTOCOLO: 2027825
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADA: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial n.º 07/2020 - Ata de Registro de Preços n.º 06/2020, julgado pelo Acórdão - AC02 - 45/2021 (peça 44), resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 63), que a jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, e pelo retorno dos autos ao setor competente desta Corte, para atendimento às demais disposições contidas na deliberação (peça 70).

Da análise dos autos, considerando que ocorreu o transcurso do prazo de vigência da ata de registro de preços, mesmo que eventualmente prorrogado, nos termos do art. 15, §3º, III, da Lei 8.666/1993, desnecessária a remessa à Divisão de Fiscalização competente.

Ademais, por se tratar de processo gerador de mais de uma contratação, a sistemática processual exige a formalização de processos autônomos para exame das 2ª e 3ª fases (art. 124, III, “a” e “b”, do RITCE/MS).

Em adição, nos termos do art. 124, VI, do RITCE/MS, a execução global da ata de registro de preços deverá ser mantida em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes utilizados.

Dessa forma, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9002/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2605/2020
PROTOCOLO: 2027884
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADA: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial n.º 09/2020 - Ata de Registro de Preços n.º 07/2020, julgado pelo Acórdão - AC02 - 46/2021 (peça 48), resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 68), que a jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, e pelo retorno dos autos ao setor competente desta Corte, para atendimento às demais disposições contidas na deliberação (peça 75).

Da análise dos autos, considerando que ocorreu o transcurso do prazo de vigência da ata de registro de preços, mesmo que eventualmente prorrogado, nos termos do art. 15, §3º, III, da Lei 8.666/1993, desnecessária a remessa à Divisão de Fiscalização competente.

Ademais, por se tratar de processo gerador de mais de uma contratação, a sistemática processual exige a formalização de processos autônomos para exame das 2ª e 3ª fases (art. 124, III, “a” e “b”, do RITCE/MS).

Em adição, nos termos do art. 124, VI, do RITCE/MS, a execução global da ata de registro de preços deverá ser mantida em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes utilizados.

Dessa forma, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9054/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7355/2023
PROTOCOLO: 2258745
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADOS: 1 - MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA - 2 - JOSÉ MARCOS CALDERAN
CARGO DOS JURISDICIONADOS: 1 - PREFEITO À ÉPOCA - 2 - PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: GRAZIELE DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para exercer o cargo de professora.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 36).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 37), reanálise, pela regularidade do ato de admissão/nomeação.

Regularmente intimado para o encaminhamento de documentos faltantes, Maurilio Ferreira Azambuja, então prefeito responsável, não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo estabelecido (peça 31).

Visando a necessária instrução, procedeu-se à intimação do atual gestor, José Marcos Calderan, manifestou-se nos autos encaminhando a documentação solicitada (peça 33).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação no cargo de professora educação básica. O ato foi publicado no Diário Oficial do Município:

1

Nome: Graziele da Silva Araújo	CPF: ***. 208.301-**
Atividade: professora – zona urbana	Classificação no Concurso: 52º
Ato de Nomeação: Portaria n° 292/2019	Publicação do Ato: 18/02/2019 N°1413
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 19/02/2019
Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: **31/05/2019** Intempestividade

Da justificativa da intempestividade (peça 06), nota-se que a transição do sistema e os problemas encontrados pelo responsável nas versões do SICAP contribuíram para a inviabilidade da remessa de documentos, sendo que o prefeito relata as dificuldades e apresenta abertura de vários chamados técnicos à esta Corte, em virtude de cancelamento de remessas de informações, dados e documentos referente às admissões do Concurso Público, no intuito de atender os novos parâmetros da Resolução n.º 88/2018 vigente.

Nesse sentido, o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o art. 181, §4º, IV, do RITCE/MS, possibilitam a análise de cada situação ponderando as dificuldades práticas verificadas. Dessa forma, cabe acolher a justificativa apresentada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - RECOMENDAR ao responsável para que se atente aos prazos de remessa de documentos à esta Corte de Contas, dispostos na Resolução n.º 88/2018;

III - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9047/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7359/2023
PROTOCOLO: 2258753
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURIDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: JOICE FAGUNDES DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEACÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para exercer o cargo de professor educação básica - zona urbana.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 49).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 50), opinando pela regularidade do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação no cargo professor educação básica - zona urbana.

O ato de nomeação fora realizado por meio da Portaria n.º 779/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n.º 1496, em 02 de julho de 2019 (peça 2).

Nome: Joice Fagundes dos Santos	CPF: ***.972.261**
Cargo: professor educação básica - zona urbana	Classificação no Concurso: 71º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 779/2019	Publicação do Ato: 02/07/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 02/07/2019
Prazo para remessa: 22/08/2019	Remessa: 21/08/2019

Por fim, impende destacar que o responsável observou o prazo para remessa de documentação obrigatória, previsto na Resolução Normativa n.º 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9001/2023

PROCESSO TC/MS: TC/853/2023
PROTOCOLO: 2225982
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
BENEFICIÁRIO: VILSON PIRES DE AZAMBUJA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria compulsória, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor Vilson Pires de Azambuja, ocupante do cargo efetivo de técnico de fiscalização sanitária, lotada no Secretaria de Estado de Saúde.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 21).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 22), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária compulsória encontra-se devidamente formalizada.

Os fundamentos legais para o ato deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.1130/2022, publicada no Diário Oficial, de 09 de dezembro de 2022, Ed.11.010 (peça 10), estão previstos no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274/2020 e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paridade.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
44 (quarenta e quatro) anos e 28 (vinte e oito) dias.	16.088 (dezesseis mil e oitenta e oito) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria compulsória apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9108/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8890/2023
PROTOCOLO: 2269672
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIO: RACHEL AUGUSTA SOUZA BRANDAO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana, para exercer o cargo de dentista.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 10).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 11), pela regularidade do ato de admissão/nomeação.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação no cargo de Dentista ESF, Nível VI, Classe A. O ato foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana, Ed.1147, no dia 27 de fevereiro de 2019:

1

Nome: Rachel Augusta Souza Brandão	CPF: ***. 253.361-**
Atividade: dentista	Classificação no Concurso: 18º
Ato de Nomeação: Portaria nº 250/2019	Publicação do Ato: 27/02/2019
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 13/02/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

Prazo para remessa: 27/03/2019	Remessa: 15/03/2019

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

Recursos Indeferidos
Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 30855/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10883/2023/001
PROTOCOLO: 2288268
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADOS (AS): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS 13.091; ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA – OAB/MS 20.918; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997; LUCAS STROPPA LAMAS – OAB/MS 20.898; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA – OAB/MS 20.567 – DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010 e ISABELA CERQUEIRA COSTA – OAB/MS 27.218.
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com a decisão desta Presidência que, em juízo de admissibilidade, não conheceu do Pedido de Revisão formulado (autos TC/10883/2023), **ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR**, vem, através de seus advogados, interpor o recurso de Embargos de Declaração, sustentando, em síntese, que haveria erro material e omissão na decisão objurgada.

Ao final, requer "***a apreciação dos Embargos de Declaração, para que seja dado prosseguimento ao feito, com a análise de todas as razões recursais e, ao final, com o provimento in totum do recurso interposto****, com o recebimento do presente pedido de revisão, de modo que acórdão que julgou a ausência da nota fiscal como irregular seja reformado*." (fls. 09).

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

Em primeiro lugar, verifica-se que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/TCE/MS) nº 3580, do dia 08/11/2023, de modo que o prazo para interposição do presente recurso esgotava-se em 16.11.2023.

Uma vez que os presentes aclaratórios foram interpostos justamente na data de 16.11.2023 (fls. 12), tem-se que são, portanto, tempestivos.

Pois bem.

Os embargos de declaração são recurso cabível para sanar vícios de omissão, obscuridade ou contradição nas decisões. Veja-se, do Art. 70 da Lei nº. 160/2012:

"*Art. 70. Cabem embargos de declaração quando:*
I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Relator, a Câmara ou o Tribunal Pleno.
§ 1º Os embargos de declaração podem ser opostos no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão, em petição dirigida ao relator com a indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso."

No caso presente, alega o recorrente que teriam ocorrido vícios de omissão e erro material na decisão recorrida, que inadmitiu Pedido de Revisão por entender que o recurso em questão não fora fundado em nenhuma das hipóteses legais (fls. 16/18 dos autos TC/10883/2023).

Entretanto, apesar de sustentar a ocorrência dos alegados vícios, não fundamenta o recorrente, em momento algum, tal alegação.

Com efeito, da leitura dos presentes aclaratórios, verifica-se claramente a alegação de que "***está se diante de ERRO MATERIAL E OMISSÃO que justifica a oposição de embargos de declaração.***" (fls. 05). Do modo como está, no entanto, a alegação é meramente superficial, na medida em que suas razões recursais, o embargante apenas aponta alguns dispositivos legais, sem justificar sua incidência ao caso concreto. Veja-se, das próprias razões dos embargos (fls. 06):

"*Primeiramente, vale destacar que o cabimento do presente pedido de revisão para o caso em tela. O artigo 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, dispõe sobre o cabimento de pedido de revisão ao Tribunal Pleno, a saber:*

Art. 174. Caberá pedido de revisão ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 73, da LC nº 160, de 2012, das decisões definitivas que julgarem os atos de controle externo, compreendido nas disposições do art. 186, II e III.
§ 1º Havendo responsabilidade solidária na matéria, o pedido de revisão por um dos responsáveis aproveita aos demais, inclusive àquele julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas.
§ 2º Ao pedido de revisão são aplicáveis as disposições do art. 92, II e III.
Ainda, o artigo 73, da Lei Complementar n. 160/2012 confira:
Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
I - prova inequívoca:
a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
IV - ofensa à coisa julgada;
V - violação de literal disposição de lei.
§ 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.
§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput."
Portanto, totalmente cabível o presente recurso."

Com a devida *vênia* ao embargante, das premissas não decorre, como consequência lógica, a conclusão. O que foi feito foi simplesmente reproduzir as hipóteses de incidência do recurso de Pedido de Revisão, sem se demonstrar, como deveria, a incidência de algum dos dispositivos ao caso presente.

Poder-se-ia imaginar que o fato de ter sublinhado o inciso II do Art. 73 no corpo do recurso ser uma indicação de que o pedido de revisão que não foi admitido teria fundamento em tal dispositivo, isto é, em superveniência documental capaz de ilidir prova

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

anteriormente produzida. Entretanto, não apresenta o argumento nenhum argumento neste sentido e tampouco junta aos autos qualquer nova prova.

Com efeito, as argumentações do recorrente se limitam a repristinar as razões pelas quais, em sua ótica, equivocou-se esta Corte de Contas no julgamento do Acórdão - AC00 - 464/2021.

Isto não é suficiente. Têm os recorrentes o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos das decisões das quais recorrem, sem o que o recurso sequer será conhecido, por ausência de dialeticidade.

No caso dos autos o ora embargante não fundamentou o seu Pedido de Revisão em nenhuma das hipóteses do Art. 73 da Lei nº. 160/2012 – atraindo, portanto, a incidência de seu §2º - e tampouco demonstra, especificadamente, onde estariam os vícios de omissão, obscuridade ou contradição a justificar o cabimento de embargos de declaração.

Desta forma, diante do exposto, deixo de conhecer o presente recurso, por ausência de dialeticidade.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Bruno Oliveira Pinheiro – OAB/MS 13.091; Élida Raiane Lima Garcia – OAB/MS 20.918; Guilherme Azambuja Falcão Novaes – OAB/MS 13.997; Lucas Stroppa Lamas – OAB/MS 20.898; Luiz Felipe Ferreira dos santos – OAB/MS 13.652; Marcos Gabriel Eduardo Ferreira Martins de Souza– OAB/MS 20.567**, **Dráusio Jucá Pires – OAB/MS 15.010 e Isabela Cerqueira Costa – OAB/MS 27.218** intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-30855/2023**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Intimações

DESPACHO DSP - G.ICN - 30854/2023

PROCESSO TC/MS	:TC/4160/2021
PROTOCOLO	:2099296
ÓRGÃO	:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:PRISCILA CRISTINA BODNAR WITZKE GAZOLA LAURA CRISTINA DE ALMEIDA ATHAS HIDALGO
TIPO DE PROCESSO	:CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	:CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PRISCILA CRISTINA BODNAR WITZKE GAZOLA E LAURA CRISTINA DE ALMEIDA ATHAS HIDALGO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **PRISCILA CRISTINA BODNAR WITZKE GAZOLA E LAURA CRISTINA DE ALMEIDA ATHAS HIDALGO**, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/4160/2021, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP - G.ICN - 21936/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR
Chefe de Gabinete
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 23187/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22546/2012
PROTOCOLO: 1307097
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GETULIO FURTADO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata-se de processo referente ao Pregão Presencial nº 06/2012 e Contrato Administrativo nº 30/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Figueirão com a empesa SOMAN Comércio de Máquinas Peças e Serviços LTDA.

Na Deliberação REV – G.WNB – 2891/2013, decidiu-se pela irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 06/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº 30/2012, com aplicação de multa no montante de 100 (cem) UFERMS, dividida em 70 (setenta) UFERMS pela irregularidade e 30 (trinta) UFERMS por não atender a intimação, ao gestor, Sr. Getúlio Furtado Barbosa (peça 37).

O jurisdicionado interpôs recurso, ao qual foi dado provimento em parte para excluir a multa de 70 (setenta) UFERMS, mantendo a multa de 30 (trinta) UFERMS, por meio do Acórdão AC00 – 604/2021, proferido nos autos TC/22546/2012/001 (trasladada à peça 61 destes autos).

Conforme consta da Certidão de Quitação de Multa, o jurisdicionado aderiu ao REFIC e quitou a multa (peça 63).

Em seguida, foi proferida a Decisão Singular DSG – G.WNB – 2738/2023 (peça 65), determinando o arquivamento dos autos, diante da quitação da multa.

Ocorre que, conforme consta do Termo de Certidão (peça 64), encontra-se pendente de julgamento a fase de execução financeira, o que impede o arquivamento dos autos.

Assim, diante do poder geral de cautela que possui o juiz da causa, somando-se ao poder que a Administração Pública possui de rever os próprios atos, assegurado na Súmula nº 473 do STF, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a Decisão Singular DSG – G.WNB – 2738/2023, para que seja realizada a devida tramitação processual, considerando que não houve o julgamento da execução financeira do contrato.

Publique-se e, em seguida, encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para realização da Análise da execução financeira.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30959/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7089/2023
PROTOCOLO: 2256630
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM
RESPONSÁVEL: IVANILDO RIBEIRO QUIRINO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE SAÚDE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 32/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Jardim, cujo objeto é a aquisição de medicamentos da farmácia básica, para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFS-9103/2023, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 30912/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7177/2022
PROTOCOLO: 2177230
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ORDENADOR DE DESPESAS: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA, POR MEIO DE NOTA DE EMPENHO, DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 25/2021
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de contratação pública, instrumentalizada por meio da Nota de Empenho n. 1315/2021, proveniente da Ata de Registro de Preços n. 25/2021 (Pregão Presencial n. 54/2021) emitida pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes à empresa João Carlos de Lima Neto – ME - objetivando a locação de máquina retroescavadeira hidráulica, com motorista, para atender a Secretaria de Obras do Município, na manutenção e conservação de estradas vicinais, constando como ordenador de despesas o Sr. Edervan Gustavo Sprotte, prefeito.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-783/2023 (peça 15) informou que a contratação em apreço, formalizada pela Nota de Empenho n. 1315/2021, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 25/2021, apresenta valor inferior ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) para a apreciação nesta Corte de Contas, como também observou que foram anexados a estes autos (peças 9 a 14) documentos concernentes ao 1º Termo Aditivo à presente ata de registro de preços, e propôs o desentranhamento das peças 9 a 14 para serem juntadas ao Processo TC/12825/2021 (Ata de Registro de Preços n. 25/2021) e, após, a extinção e o arquivamento deste feito.

Em consulta ao Processo TC/12825/2021, observa-se que a documentação do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 25/2021 consta da peça 21, portanto, indefiro a proposição da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias quanto ao desentranhamento das peças 9 a 14.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

Ademais, considerando que o valor da presente contratação está abaixo do limite estabelecido no art. 18, II, "b", da Resolução TCE/MS n. 88/2018, bem como o descrito nos arts. 20 e 21 da supracitada Resolução, que os contratos, desobrigados da remessa ao Tribunal, serão objeto de verificação e análise com base nas informações enviadas eletronicamente a este Tribunal, como também poderão ser examinados pela equipe técnica, quando da fiscalização "in loco", **determino** a extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e intimação do jurisdicionado para ciência deste despacho.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

PROCESSO TC/MS : TC/4690/2023
PROTOCOLO : 2239646
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ELDORADO
INTERESSADA : SANDRA DE LOURDES FARIA (SECRETÁRIA DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SRA. SANDRA DE LOURDES FARIA

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, **I**, ***c***, do Regimento Interno, **INTIMA** a Sra. **SANDRA DE LOURDES FARIA** (Secretária de Saúde de Eldorado na época dos fatos), para que apresente **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/4690/2023** (Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Eldorado, referente ao exercício financeiro de 2022).
Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PROCESSO TC/MS : TC/5262/2022
PROTOCOLO : 2167080
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2021
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SR. RONALDO ALEXANDRE

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, **I**, ***c***, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **RONALDO ALEXANDRE** (Gerente de Saúde de Navirai na época dos fatos), para que apresente **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/5262/2022** (Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Navirai, exercício financeiro de 2021).
Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PROCESSO TC/MS : TC/4252/2022
PROTOCOLO : 2163210
ÓRGÃO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

INTERESSADA : CLÁUDIA MÔNICA BONIN (DIRETORA-PRESIDENTE NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2021
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SRA. CLÁUDIA MÔNICA BONIN

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, **I**, ***c***, do Regimento Interno, **INTIMA** a Sra. **CLÁUDIA MÔNICA BONIN** (Diretora-Presidente na época dos fatos), para que apresente **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/4252/2022** (Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica, referente ao exercício financeiro de 2021).
Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Comunicado Nº 33-2023 | Campo Grande | quinta-feira, 23 de novembro de 2023

Divulgação de Demonstrativo da Aplicação dos Recursos na Primeira Infância - Portaria LRF/2024 Estadual - Exercício de 2024

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, no § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MS nº 49/2016, comunica a todos os seus Jurisdicionados que, em **23/11/2023**, foi disponibilizado o leiaute/modelo do Demonstrativo da Aplicação dos Recursos na Primeira Infância para a finalidade Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, aplicável ao Poder Executivo Estadual, em conformidade com o Art. 227 da CF/88, Lei nº 13.257, de 08/03/2016 e Resolução TCE/MS nº 185, de 19/04/2023, válida para o exercício de 2024.

Portaria LRF/2024 Estadual (Sistema e-Contas):

Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO	
XML	**Legislação**
XML 47 - Anexo 1.2 – Demonstrativo da Primeira Infância - Programa de Trabalho de Governo por Órgão, Funções, Subfunções, Projetos e Atividades, conforme o Vínculo do Recurso	Art. 227 da CF/88, Lei nº 13.257, de 08/03/2016 e Resolução TCE/MS nº 185, de 19/04/2023.

A Portaria LRF/2024 –Estadual, para consulta dos leiautes e testes dos arquivos, está disponível no Portal do Jurisdicionado e-Contas, menu "Modelos".

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo "Jurisdicionado", devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da Resolução TCE/MS nº 65/2017 e encaminhadas no e-mail atendimento@tce.ms.gov.br contendo a descrição detalhada da ocorrência ou do assunto para o qual necessita esclarecimento, arquivo zipados no formato ".xml" e telas do sistema, conforme o caso.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 577/2023, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

R E S O L V E:

Conceder Licença para tratamento de saúde à servidora **MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOBRINHO, matrícula 728**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, no período de 08/11/2023 a 06/01/2024, com fulcro no artigo 136, § 1º, 137 e 144, todos da Lei n° 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 578/2023, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **CLÁUDIA MAZZA ANACHE, matrícula 840**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, no período de 04/11/2023 a 03/12/2023, com fulcro no artigo 131, parágrafo único, artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n° 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Balanço

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A OUTUBRO 2023/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º) — Em Reais

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre[1]	Até o Bimestre[2] (f)		No Bimestre	Até o Bimestre (h)			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	297.739.100,00	313.439.413,49	13.032.594,87	233.651.462,65	79.787.950,84	39.042.570,77	182.844.073,73	130.595.339,76	181.905.025,46	0,00
DESPESAS CORRENTES	265.715.000,00	281.415.313,49	12.858.675,96	218.256.417,79	63.158.895,70	38.876.035,37	175.824.798,03	105.590.515,46	174.885.749,76	0,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	108.760.000,00	124.460.000,00	897.852,66	95.426.041,51	29.033.958,49	18.413.992,53	87.605.470,79	36.854.529,21	86.988.242,53	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	156.955.000,00	156.955.313,49	11.960.823,30	122.830.376,28	34.124.937,21	20.462.042,84	88.219.327,24	68.735.986,25	87.897.507,23	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	32.024.100,00	32.024.100,00	173.918,91	15.395.044,86	16.629.055,14	166.535,40	7.019.275,70	25.004.824,30	7.019.275,70	0,00
INVESTIMENTOS	32.024.100,00	32.024.100,00	173.918,91	15.395.044,86	16.629.055,14	166.535,40	7.019.275,70	25.004.824,30	7.019.275,70	0,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	60.000.000,00	44.300.000,00	6.662.177,37	32.131.325,08	12.168.674,92	6.662.177,37	32.131.325,08	12.168.674,92	32.129.537,92	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	**357.739.100,00**	**357.739.413,49**	**19.694.772,24**	**265.782.787,73**	**91.956.625,76**	**45.704.748,14**	**214.975.398,81**	**142.764.014,68**	**214.034.563,38**	**0,00**
SUPERÁVIT (XI)										
TOTAL (XII) = (X + XI)	**357.739.100,00**	**357.739.413,49**	**19.694.772,24**	**265.782.787,73**	**91.956.625,76**	**45.704.748,14**	**214.975.398,81**	**142.764.014,68**	**214.034.563,38**	**0,00**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 20/11/2023.
NOTA:
[1]Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.
[2]A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A OUTUBRO 2023/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c") — Em Reais

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			No Bimestre[1]	Até o Bimestre[2]	%		No Bimestre	Até o Bimestre	%		
		(a)		(b)	(b/total b)	(c) = (a-b)		(d)	(d/total d)	(e) = (a-d)	(f)
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	297.739.100,00	313.439.413,49	13.032.594,87	233.651.462,65	87,91	79.787.950,84	39.042.570,77	182.844.073,73	85,05	130.595.339,76	0,00
LEGISLATIVA	297.739.100,00	313.439.413,49	13.032.594,87	233.651.462,65	87,91	79.787.950,84	39.042.570,77	182.844.073,73	85,05	130.595.339,76	0,00
Controle Externo	297.739.100,00	313.439.413,49	13.032.594,87	233.651.462,65	87,91	79.787.950,84	39.042.570,77	182.844.073,73	85,05	130.595.339,76	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	60.000.000,00	44.300.000,00	6.662.177,37	32.131.325,08	12,09	12.168.674,92	6.662.177,37	32.131.325,08	14,95	12.168.674,92	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	**357.739.100,00**	**357.739.413,49**	**19.694.772,24**	**265.782.787,73**	**100,00**	**91.956.625,76**	**45.704.748,14**	**214.975.398,81**	**100,00**	**142.764.014,68**	**0,00**

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 20/11/2023.
NOTA:
[1]Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.
[2]A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A OUTUBRO 2023/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V) — Em Reais

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						Saldo Total
	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo[1]	
	Em exercícios anteriores	Em 31 de dezembro de 2022				Em exercícios anteriores	Em 31 de dezembro de 2022					
	(a)	(b)	(c)	(d)	e = (a + b) - (c + d)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	k = (f + g) - (i + j)	l = (e + k)
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	0,00	508.273,62	508.273,62	0,00	0,00	0,00	16.166.873,53	8.544.781,03	8.544.781,03	7.041.457,30	580.635,20	580.635,20
PODER LEGISLATIVO	0,00	508.273,62	508.273,62	0,00	0,00	0,00	16.166.873,53	8.544.781,03	8.544.781,03	7.041.457,30	580.635,20	580.635,20
Tribunal de Contas do Estado	0,00	508.273,62	508.273,62	0,00	0,00	0,00	16.166.873,53	8.544.781,03	8.544.781,03	7.041.457,30	580.635,20	580.635,20
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	**0,00**	**508.273,62**	**508.273,62**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**16.166.873,53**	**8.544.781,03**	**8.544.781,03**	**7.041.457,30**	**580.635,20**	**580.635,20**

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 20/11/2023.

NOTA:
[1]O saldo de R$ 580.635,20 é composto de R$ 14.819,14 ref. ao Contrato nº 19/2021, firmado com a empresa Claro S.A. (TC-CP/0245/2021) e R$ 565.816,06 ref. ao Contrato nº 6/2022, firmado com a empresa Tech Solutions Ltda (TC-ARP/0292/2022).

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A OUTUBRO 2023/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48) — Em Reais

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	Até o Bimestre
DESPESAS	-
Dotação Inicial	357.739.100,00
Dotação Atualizada	357.739.413,49
Despesas Empenhadas	265.782.787,73
Despesas Liquidadas	214.975.398,81
Despesas Pagas	214.034.563,38

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	Até o Bimestre
Despesas Empenhadas	265.782.787,73
Despesas Liquidadas	214.975.398,81

RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO	Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	508.273,62	0,00	508.273,62	0,00
Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Estado	508.273,62	0,00	508.273,62	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	16.166.873,53	7.041.457,30	8.544.781,03	580.635,20
Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Estado	16.166.873,53	7.041.457,30	8.544.781,03	580.635,20
TOTAL	**16.675.147,15**	**7.041.457,30**	**9.053.054,65**	**580.635,20**

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 20/11/2023.
Campo Grande-MS, 23 de novembro de 2023.

Donisete Cristóvão Mortari
Contador CRC/MS 03804/O

Carlos Alberto Victoriano
Diretor da Secretaria de Administração e Finanças

Jerson Domingos
Conselheiro Presidente

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A OUTUBRO 2023 / BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º) — Em Reais

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	(a-c)
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	2.389.400,00	2.389.400,00	564.895,26	23,64	3.603.476,40	150,81	-1.214.076,40
RECEITAS CORRENTES	2.389.400,00	2.389.400,00	564.895,26	23,64	3.603.476,40	150,81	-1.214.076,40
RECEITA PATRIMONIAL	1.107.100,00	1.107.100,00	390.844,33	35,30	1.694.635,99	153,07	-587.535,99
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	339.200,00	339.200,00	46.571,16	13,73	231.582,43	68,27	107.617,57
Valores Mobiliários	64.000,00	64.000,00	179.121,30	279,88	871.338,14	1.361,47	-807.338,14
Cessão de Direitos	703.900,00	703.900,00	165.151,87	23,46	591.715,42	84,06	112.184,58
Demais Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	2.300,00	2.300,00	68.946,83	2.997,69	70.272,35	3.055,32	-67.972,35
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	2.300,00	2.300,00	68.946,83	2.997,69	70.272,35	3.055,32	-67.972,35
Outros Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.280.000,00	1.280.000,00	105.104,10	8,21	1.838.568,06	143,64	-558.568,06
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	1.280.000,00	1.280.000,00	105.104,10	8,21	1.838.568,06	143,64	-558.568,06
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	**2.389.400,00**	**2.389.400,00**	**564.895,26**	**23,64**	**3.603.476,40**	**150,81**	**-1.214.076,40**
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	**2.389.400,00**	**2.389.400,00**	**564.895,26**	**23,64**	**3.603.476,40**	**150,81**	**-1.214.076,40**
DÉFICIT (VI)					0,00		
TOTAL (VII) = (V + VI)	**2.389.400,00**	**2.389.400,00**	**564.895,26**		**3.603.476,40**		
SALDO DE EXERCICIOS ANTERIORES		0,00			0,00		
Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais		0,00			0,00		

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre[1]	Até o Bimestre[2] (f)		No Bimestre	Até o Bimestre (h)			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) VIII)	2.389.400,00	2.389.400,00	423.138,95	717.247,60	1.672.152,40	446.236,21	688.809,28	1.700.590,72	688.809,28	0,00

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

DESPESAS CORRENTES	1.889.400,00	1.889.400,00	423.138,95	717.247,60	1.172.152,40	446.236,21	688.809,28	1.200.590,72	688.809,28	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.889.400,00	1.889.400,00	423.138,95	717.247,60	1.172.152,40	446.236,21	688.809,28	1.200.590,72	688.809,28	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	500.000,00	500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	500.000,00	500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00			0,00			0,00		
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII+IX)	**2.389.400,00**	**2.389.400,00**	**423.138,95**	**717.247,60**	**1.672.152,40**	**446.236,21**	**688.809,28**	**1.700.590,72**	**688.809,28**	**0,00**
AMORTIZAÇÃO DA DÍV. / REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL C/ REFINANCIAMENTO (XII) = (X + XI)	**2.389.400,00**	**2.389.400,00**	**423.138,95**	**717.247,60**	**1.672.152,40**	**446.236,21**	**688.809,28**	**1.700.590,72**	**688.809,28**	**0,00**
SUPERÁVIT (XIII)				2.886.228,80			2.914.667,12		2.914.667,12	
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	**2.389.400,00**	**2.389.400,00**	**423.138,95**	**3.603.476,40**	**1.672.152,40**	**446.236,21**	**3.603.476,40**	**1.700.590,72**	**3.603.476,40**	**0,00**

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 20/11/2023.
NOTA:
[1]Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.
[2]A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A OUTUBRO 2023 / BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c") — Em Reais

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			No Bimestre[1]	Até o Bimestre[2]	%		No Bimestre	Até o Bimestre	%		
		(a)		(b)	(b/total b)	(c) = (a-b)		(d)	(d/total d)	(e) = (a-d)	(f)
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	2.389.400,00	2.389.400,00	423.138,95	717.247,60	100,00	1.672.152,40	446.236,21	688.809,28	100,00	1.700.590,72	0,00
LEGISLATIVA - FUNTC	2.389.400,00	2.389.400,00	423.138,95	717.247,60	100,00	1.672.152,40	446.236,21	688.809,28	100,00	1.700.590,72	0,00
Ação Legislativa	2.389.400,00	2.389.400,00	423.138,95	717.247,60	100,00	1.672.152,40	446.236,21	688.809,28	100,00	1.700.590,72	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	**2.389.400,00**	**2.389.400,00**	**423.138,95**	**717.247,60**	**100,00**	**1.672.152,40**	**446.236,21**	**688.809,28**	**100,00**	**1.700.590,72**	**0,00**

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 20/11/2023.
NOTA:
[1]Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.
[2]A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A OUTUBRO 2023 / BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V) — Em Reais

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS					Saldo Total	
	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo	
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de 2022				Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de 2022					
	(a)	(b)	(c)	(d)	e = (a + b) - (c + d)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	k = (f + g) - (i + j)	l = (e + k)
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	207.967,33	46.346,00	46.346,00	161.621,33	0,00	0,00
PODER LEGISLATIVO												
FUNTC	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	207.967,33	46.346,00	46.346,00	161.621,33	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**207.967,33**	**46.346,00**	**46.346,00**	**161.621,33**	**0,00**	**0,00**

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 20/11/2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A OUTUBRO 2023 / BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48) Em Reais

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	Até o Bimestre
RECEITAS	
Previsão Inicial	2.389.400,00
Previsão Atualizada	2.389.400,00
Receitas Realizadas	3.603.476,40
Déficit Orçamentário	0,00
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)	0,00
DESPESAS	
Dotação Inicial	2.389.400,00
Dotação Atualizada	2.389.400,00
Despesas Empenhadas	717.247,60
Despesas Liquidadas	688.809,28
Despesas Pagas	688.809,28
Superávit Orçamentário	2.886.228,80

DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	Até o Bimestre
Despesas Empenhadas	717.247,60
Despesas Liquidadas	688.809,28

RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO	Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	0,00	0,00	0,00	0,00
Poder Legislativo - FUNTC	0,00	0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS	207.967,33	161.621,33	46.346,00	0,00
Poder Legislativo - FUNTC	207.967,33	161.621,33	46.346,00	0,00
TOTAL	**207.967,33**	**161.621,33**	**46.346,00**	**0,00**

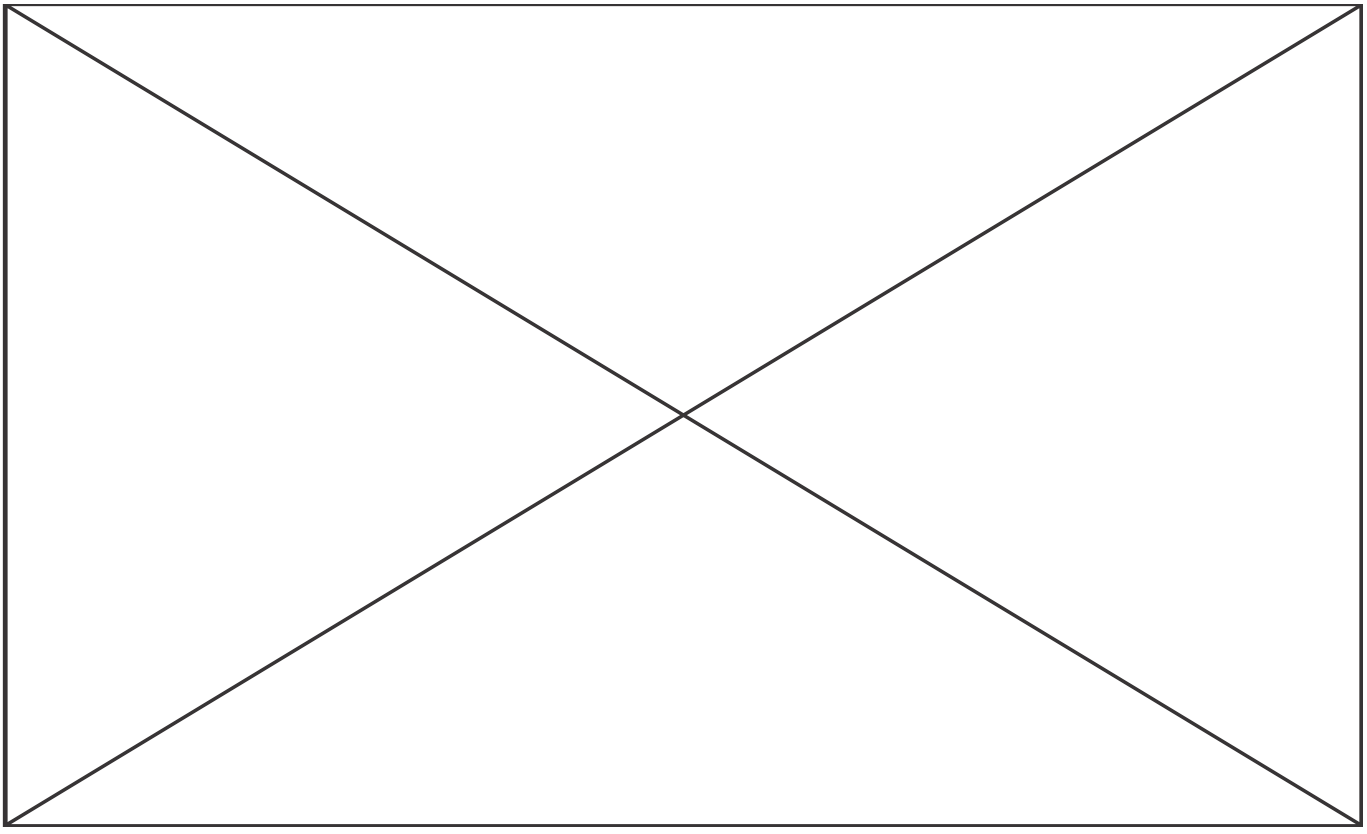
FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 20/11/2023.

Campo Grande-MS, 23 de novembro de 2023.

Donisete Cristóvão Mortari
Contador CRC/MS 03804/O

Carlos Alberto Victoriano
Diretor da Secretaria de Administração e Finanças

Jerson Domingos
Conselheiro Presidente



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/11/23 17:56